

Art. 133. O contribuinte das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos que deixar de pagar ou recolher a menor o tributo terá de suportar as seguintes sanções:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir.

SEÇÃO II PENALIDADES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUBSEÇÃO I IMPOSTOS

Art. 134. O descumprimento das obrigações tributárias acessórias listadas nos incisos *infra* ou estabelecidas em regulamento, decreto, lei complementar Municipal, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ensejará multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal:

I - deixar de promover a inscrição ou alteração de dados referente a imóvel, no Cadastro Imobiliário, dentro do prazo previsto na legislação;

II - omitir-se de inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo previsto na legislação;

III - ausência de comunicação de modificações no imóvel que impliquem alteração do Cadastro Municipal de Contribuintes;

IV - ausentar-se de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização.

Art. 135. O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, decreto, lei complementar Municipal, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ensejará a aplicação das seguintes sanções:

§ 1º Será aplicada multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao contribuinte que:

I - deixar de emitir documento fiscal, independente de existir registro nos livros fiscais e contábeis do valor dos serviços prestados;

II - não promover as alterações ou baixas de dados, no Cadastro Municipal de Contribuintes, que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente registrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do ato modificativo;

R

III - não apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos necessários à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do Tributo;

IV - não exhibir livros e documentos da escrita fiscal ou contábil, ou os exigidos por lei ou regulamento;

V - emitir documento fiscal desprovido de valor, data, destinatário e descrição dos serviços, nas segundas e/ou terceiras vias, estando ou não registrado no livro fiscal e contábil;

VI - deixar de escriturar as operações relativas ao Imposto devido, isento ou imune;

VII - registrar dados incorretos ou com rasuras e emendas nos livros fiscais;

VIII - confeccionar documentos fiscais, sem o credenciamento e autorização para tanto;

IX - utilizar documentos fiscais de prestação de serviços desprovidos de autorização e/ou emitidos por prestadores de serviços gráficos ou impressoras, não credenciadas;

X - utilizar livros fiscais obrigatórios sem autenticação da repartição fazendária;

XI - não remeter à repartição fazendária, quando solicitado, documentos exigidos por lei ou regulamento;

XII - apresentar livros, documentos ou declarações relativas as atividades sujeitas a tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos ou qualquer tipo de adulteração;

XIII - não atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;

XIV - emitir documentos fiscais com a primeira, segunda ou terceira vias, com rasuras, emendas ou rasgadas;

XV - emitir nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada.

XVI - dentre outras infrações previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º Será aplicada multa de 30 (trinta) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao contribuinte que:

I - desacatar ou ameaçar, de qualquer forma, a autoridade fiscal do Município;

II - omitir-se de prestar informações ao Fisco, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses do Município.

III - deixar de emitir documento fiscal e/ou não escriturar operações sujeitas ao tributo;

IV - emitir documentos fiscais com registro de importâncias diversas dos valores correspondentes a prestação de serviços ou diferentes nas respectivas vias, com o fim de reduzir o Imposto a recolher;

V - sonegar, por qualquer forma, o Imposto devido;

VI - mandar imprimir ou confeccionar, para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade ou sem autorização para impressão, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que procedeu a impressão, sem prejuízo do descredenciamento;

VII - desenvolver processo eletrônico ou processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do Imposto, aplicando-se a mesma sanção ao autor do processo.

R

§ 3º Na imposição da penalidade prevista no parágrafo anterior, após o proferimento da decisão final sobre a exigibilidade legal do crédito tributário correspondente, deverá ser encaminhada ao Ministério Público representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 136. No que diz respeito a emissão de documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previstos nesta Lei, as infrações serão punidas mediante as seguintes cominações, aplicáveis de forma separada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - descredenciamento;

§ 1º O descredenciamento se dará quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude visando a sonegação, de qualquer forma, dos tributos devidos ao Município.

§ 2º A gráfica ou impressora que for descredenciada ficará impossibilitada de proceder a impressão de documentos fiscais por 12 (doze) meses e após este prazo deverá reiniciar o processo de credenciamento junto a Repartição Fazendária Municipal, ficando a seu critério, de forma fundamentada, a concessão da nova autorização.

§ 3º Na hipótese de impressão de documentos fiscais sem o respaldo aos requisitos legais previstos nesta Lei, a gráfica ou impressora terá responsabilidade solidária, juntamente com o contribuinte do Imposto.

§ 4º Aplicar-se-á ao contribuinte ou responsável, multa de 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, por bloco de prestação de serviços ou livro registro de serviços prestados extraviado, ainda que o extravio for devidamente comunicado;

Art. 137. Exclui-se a responsabilidade por descumprimento das obrigações tributárias, de que prevêm os artigos anteriores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante apresentação de denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento da exação devida atualizada monetariamente e dos juros de mora ou depósitos da importância arbitrada pela Repartição Fazendária Municipal, na medida em que o Imposto depender de apuração.

Parágrafo Único. Entende-se por denúncia espontânea aquela apresentada após o início de procedimento ou medida de fiscalização relacionada com a infração, ainda que mediante solicitação de exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 138. O sujeito passivo do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos", adquirente de bem imóvel, que deixar de apresentar o título aquisitivo à repartição fazendária Municipal, para fins de controle do Cadastro Imobiliário Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias é sujeito a multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

Art. 139. O oficial do cartório de registro de imóveis, que proceder ao registro imobiliário da transmissão de bem imóvel e direitos a ele concernentes, sem que tenha sido comprovado o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" é sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor referente ao Tributo.

Art. 140. É igualmente sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" não recolhido, o contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta.

Parágrafo Único. A mesma multa prevista no *caput* é aplicada à pessoa que, comprovadamente intervenha em negócio jurídico ou contribua para a inexistência ou omissão praticada.

SUBSEÇÃO II TAXAS

Art. 141. Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie será imposto multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal, aos contribuintes que descumprirem obrigações tributárias acessórias atinentes às taxas, tais como:

- I - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - iniciar atividades sem o recolhimento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia;
- III - deixar de apresentar, quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal, as seguintes licenças:
 - a) para localização e funcionamento;
 - b) para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 - c) para execução de loteamentos e obras em geral;
 - d) para propaganda e publicidade;
- IV - ocupar imóvel antes da vistoria e da expedição do "habite-se";
- V - deixar de prestar informações quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal;
- VI - deixar de atender as notificações em geral, expedidas pela Municipalidade, dentro do prazo determinado;
- VII - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, quando for o caso, decorrente de notificação fazendária;

§ 1º O contribuinte da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante que deixar de apresentar a respectiva licença, quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal, ou cometer as infrações tipificadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, terá de suportar as seguintes sanções:

- I - multa de 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal, para cada autuação.
- II - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences, até a regularização da situação;

§ 2º Será aplicada multa de 30 (trinta) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao contribuinte que:

- I - desacatar ou ameaçar, de qualquer forma, a autoridade fiscal do Município;
- II - omitir-se de prestar informações ao Fisco, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses do Município.

§ 3º Na imposição da penalidade prevista no parágrafo anterior, após o proferimento da decisão final sobre a exigibilidade legal do crédito tributário correspondente, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 142. Será aplicada pena de interdição, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie:

- I - ao contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que exercer atividade profissional dentro da zona limítrofe do Município, sem o recolhimento da referida Taxa;
- II - ao contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, que deixar de recolher a Taxa e promover sua inscrição no Cadastro da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no *caput* poderá ser temporária ou definitiva, conforme a extensão da infração cometida, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 143. Será aplicada pena de cassação de licença para localização e funcionamento, sendo o estabelecimento fechado, ao contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que cometer as seguintes infrações:

- I - exercer atividade distinta da autorizada pela Municipalidade;
- II - exercer atividades que impliquem no risco à vida de pessoas, às propriedades e ao meio ambiente;
- III - prestar falsas informações no processo de requerimento da licença;
- IV - instruir o processo de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes, com documentos falsificados ou adulterados;

Art. 144. O contribuinte que der início a qualquer obra, desprovido de licença ou alvará e sem o recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamento e Obras em Geral, será notificado para regularizar a situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Deixando o contribuinte de regularizar a situação dentro do prazo determinado na notificação ficará sujeito a aplicação da multa, prevista nesta Seção, para descumprimento de obrigação acessória em dobro.

§ 2º Se a falta de inscrição e o não recolhimento da Taxa persistir, a obra será embargada.

§ 3º Tão logo seja requerida a aprovação do projeto e inscrição da obra, o Órgão Fiscalizador Municipal deve ser comunicado.



Art. 145. O contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade que der início a exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, desprovido de prévia licença outorgada pelo Município, terá seus equipamentos, materiais, veículos e demais pertences apreendidos, até regularização da situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO III PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 146. Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de:

- I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - b) das modalidades de extinção de crédito tributário: compensação e transação.

SEÇÃO IV SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 147. As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste Diploma Legal ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência específica, delas privadas definitivamente.

Parágrafo Único. A pena prevista neste artigo será aplicada na forma do que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 148. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.

Art. 149. Será inscrito automaticamente em dívida ativa, o tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária Municipal, acrescido das penalidades aplicáveis à espécie, não cabendo em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso administrativo.

Art. 150. Encerrado o prazo para pagamento ou para cobrança amigável far-se-á imediatamente a inscrição do débito, com os encargos da mora.

§ 1º Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, poderão as mesmas, serem inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, complementares ou substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.

Art. 151. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, os juros e multas de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º O termo conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 5º Até que seja prolatada decisão administrativa, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada.

Art. 152. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 153. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 154. É vedado à Repartição Pública Municipal receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 155. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I - 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal, tratando-se o sujeito passivo de pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel e/ou prestador de serviços autônomos sem curso superior;

II - 2,0 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal, tratando-se o sujeito passivo de pessoa jurídica, desde que enquadrado como microempresa no Município;

III - 4,0 (quatro) VRF's - Valores de Referência Fiscal, para os demais sujeitos passivos.

Art. 156. O Poder Executivo poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de sujeito passivo falecido sem deixar bens que expressem valor comercial;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação idônea.

Art. 157. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo Único. As duas vias das quais se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 158. A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor ou sujeito passivo;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o administrador judicial, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário,

insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas a responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 159. Fica a autoridade fazendária autorizada a suspender a expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, para fins de ajuizamento de ação, até que o valor dos créditos tributários devidos pelo contribuinte atinja o montante de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal, limitado ao prazo de prescrição.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 160. A prova do recolhimento de tributo será realizada por certidão negativa, expedida à vista de requerimento escrito ou verbal do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, caso solicitada por escrito, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

§ 2º O prazo de validade da Certidão Negativa será de 60 (sessenta) dias, exceto se o Executivo Municipal decretar outro prazo.

Art. 161. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, mesmo assim a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 162. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário atualizado e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 163. Será exigida a apresentação de certidão negativa, nos seguintes casos:

- I - aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitação em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;
- VI - contratação com o Município.
- VII - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VIII - avaliação de ITBI e transmissão de imóveis.

Art. 164. Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 165. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO V PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I CONSULTA FISCAL

Art. 166. É assegurado ao contribuinte o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária Municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos se for o caso.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º Os órgãos da administração pública Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 167. As respostas emitidas às consultas servirão como precedente à Fazenda Municipal, bem como à outra repartição qualquer do Município que tenha relação com o objeto da consulta em casos similares.

Parágrafo Único. As respostas às consultas não elidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de lei.



Art. 168. A consulta deverá ser formulada por escrito, contendo, além da qualificação do consulente, os elementos *infra* listados:

I - endereço completo com indicação do respectivo código de endereçamento postal (CEP);

II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

III - ramo de atividade;

§ 1º O consulente deverá expor, de forma minuciosa e objetiva o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária Municipal relativos aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 2º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

Art. 169. A consulta deve ser apresentada acompanhada de declaração, sob a responsabilidade do consulente, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 170. A consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, ou petição na esfera administrativa, não será recebida e apreciada, quando apresentada:

I - em desacordo com os artigos 166 e 168 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 171. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:



I - em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, não se aplica:

I - ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

II - ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;

III - à consulta formulada após o prazo de recolhimento do tributo devido;

IV - ao tributo já declarado.

Art. 172. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou objeto de lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Parágrafo Único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, devidamente atualizada.

Art. 173. O prazo para emissão de resposta é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da consulta pelo Setor Consultivo Municipal.

Parágrafo Único. As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

Art. 174. O consulente será cientificado das decisões proferidas em processo de consulta, através da entrega de uma via da resposta, mediante recibo.

Parágrafo Único. Tratando-se o contribuinte de prestador de serviços, a entrega da resposta, ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser anotada, pelos agentes da fiscalização Municipal, no Livro Registro de Serviços Prestados, consignando o número da consulta e a data da entrega.

Art. 175. As respostas às consultas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação do Setor Consultivo Municipal ao consulente.

§ 1º Se a orientação proferida pelo Setor Consultivo for modificada, em razão de lei, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a alteração.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o artigo seguinte, cessarão, em relação à resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no artigo 179 desta Lei.

Art. 176. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º A ciência ao sujeito passivo será dada da seguinte maneira:

I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio consulente, seu representante ou preposto, de cópia da resposta, da sua revogação ou substituição e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original;

II - através da remessa de notificação da resposta, via postal, com "aviso de recebimento".

III - mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal, quando resultar ineficiente qualquer das alternativas previstas nos incisos anteriores.

§ 2º A notificação de que trata o inciso II do parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente promovido a regularização de sua situação, em conformidade com os termos da resposta ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

Art. 177. Em sendo alterada a orientação da fiscalização Municipal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data em que ocorreu a referida alteração.

Art. 178. A Repartição Municipal competente responderá a consulta no prazo previsto no artigo 173 desta Lei, encaminhando o processo ao Diretor do Departamento de Receita, para fins de homologação e providências quanto a sua afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 179. Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas.

Art. 180. A resposta à consulta vincula a Administração Municipal, exceto se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. O processo tributário administrativo é constituído com a finalidade de apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas penalidades, sendo organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 182. O processo tributário administrativo desenvolve-se em instância única, em nível da Diretoria de Receita do Município.

Art. 183. O procedimento fiscal poderá ser motivado através de:

I - representação lavrada por agentes da fiscalização Municipal que averiguarem, em diligência interna, a existência de infração à legislação tributária, a qual conterà as características intrínsecas do auto de infração, com exceção da obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

II - denúncia, que poderá ser:

a) escrita, com a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

SEÇÃO II PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 184. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

I - o termo de início de fiscalização, com a ciência do ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

III - lavratura do auto de infração;

IV - lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

V - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único. A impugnação apresentada, tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração, instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO III AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 185. Em sendo constatada infração de dispositivo deste Diploma Legal, ou da Legislação Tributária do Município, que implique ou não em evasão fiscal, será lavrado

o respectivo auto de infração pela autoridade administrativa Municipal competente, que deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do contribuinte autuado;
- III - a descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - a capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V - o valor correspondente ao crédito tributário, quando devido, acompanhado de demonstrativo, em relação a cada mês, com apontamento:
 - a) da base de cálculo;
 - b) quando for o caso, das deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) da alíquota aplicada;
 - d) do valor do tributo devido;
 - e) tratando-se de tributo já pago, do montante correspondente;
 - f) dos acréscimos legais;
 - g) do valor do tributo atualizado.
- VI - na hipótese de apreensão, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII - indicação da autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§ 1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do contribuinte não implica em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º No caso do inciso VIII, se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

§ 4º O auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 5º A Fazenda Municipal manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 186. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições

específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

SEÇÃO IV INTIMAÇÃO

Art. 187. Far-se-á a intimação, a fim de que o autuado integre a instância administrativa, bem como no que se refere as decisões irreformáveis, da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio consulente, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, desde que mediante recibo datado e assinado na via original;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo autuado ou ao endereço residencial de seu representante legal, com "aviso de recebimento" (AR);

III - mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal, quando resultar ineficiente qualquer das alternativas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A notificação de que trata o inciso II do parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 2º Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, na data da juntada ao processo do "Aviso de Recebimento" (AR);

III - na data da afixação do edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

SEÇÃO V TERMO DE APREENSÃO

Art. 188. Poderão ser apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração tributária, mediante termo de apreensão.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 189. O termo de apreensão será lavrado com a devida fundamentação, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A intimação do sujeito passivo, no que tange a lavratura do termo de apreensão, proceder-se-á nos termos do artigo 187 deste Diploma Legal.

Art. 190. O documento, objeto de apreensão poderá, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvido.

Parágrafo Único. Permanecerá no processo, cópia do inteiro teor do documento ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 191. Os bens móveis, objeto de apreensão serão restituídos, a requerimento e mediante pagamento da respectiva taxa, conforme item 02, do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. Os bens imprescindíveis às provas do processo ficarão retidos, até o término do processo.

Art. 192. Caso o sujeito passivo não comprove o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Na hipótese de ser apurado, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

SEÇÃO VI IMPUGNAÇÃO

Art. 193. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, observando-se que:

I - sua apresentação ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

II - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Parágrafo Único. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidades dos fatos alegados.

Art. 194. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito interruptivo quanto a exigibilidade do crédito tributário.

R

Art. 195. Em não se procedendo ao cumprimento da exigência fiscal ou a apresentação de impugnação ao lançamento do crédito tributário, auto de infração, ou termo de apreensão será declarada a revelia do autuado.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa competente ou o servidor designado, no primeiro dia útil após o término do prazo para apresentação de impugnação lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo à Diretoria de Receita seguindo-se, a partir de então, o rito previsto no artigo 198 desta Lei.

SEÇÃO VII CONTESTAÇÃO

Art. 196. Após apresentada a impugnação, o processo é encaminhado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado.

SEÇÃO VIII DILIGÊNCIAS

Art. 197. O Diretor da repartição fazendária competente poderá determinar, a requerimento do impugnante ou de ofício, a realização de diligências, ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, observando o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX PARECER

Art. 198. Após contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências será ultimada a instrução processual, no prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento, com parecer circunstanciado por servidor público da Diretoria de Receita designado para tanto, acerca da matéria discutida, que deverá ser instruído com relatório, fundamentação e conclusão.

SEÇÃO X REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 199. Em verificando-se, após a lavratura do auto de infração e durante a fase de contestação, erro na capitulação da pena, existência de responsável solidário ou falta

R

que resulte em agravamento da exigência, a autoridade competente Municipal lavrará auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.

§ 1º O agente da fiscalização Municipal, em averiguando a existência dos quesitos que ensejam a lavratura do auto de infração revisional deverá comunicar, mediante despacho fundamentado, ao Diretor do Departamento de Receita, para que este proceda a análise e decida favoravelmente ou não pela referida revisão.

§ 2º Será também lavrado auto de infração revisional, caso o julgamento for parcialmente favorável ao impugnante, ou caso seja constatado vício na lavratura do auto de infração.

SEÇÃO XI JULGAMENTO

Art. 200. O julgamento do processo administrativo será proferido pelo Diretor do Departamento de Receita do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas na forma do inciso II deste artigo.

I - A Autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

II - Poderá a autoridade administrativa converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

III - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal poderá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

§ 2º Da mesma forma do inciso I do *caput*, a Autoridade julgadora não ficará adstrita ao parecer, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 201. Das decisões proferidas na esfera administrativa Municipal, não caberá recurso, sendo finais e irreformáveis, sem prejuízo de discussão da matéria no âmbito judicial, observando-se o que segue:

I - as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando, no que couber, as previsões dispostas na seção - "Intimação", deste Diploma legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

II - sendo a decisão favorável ao Município, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

SEÇÃO XII VISTA DOS AUTOS

Art. 202. É assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, em qualquer fase processual, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação, escrita ou verbal do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

SEÇÃO ÚNICA PAGAMENTO

Art. 203. É facultado ao sujeito passivo solver o crédito tributário, dentro do prazo destinado ao oferecimento de impugnação administrativa (30 dias), sendo-lhe concedido minoração das multas fiscais, nos seguintes patamares:

I - em 70% (setenta por cento) quando pago até o 15º (décimo quinto dia) subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas;

II - em 50% (cinquenta por cento) quando pagas, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas.

TÍTULO VI CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I INSCRIÇÃO ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 204. O contribuinte deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo e forma constante deste Código, mesmo que goze de imunidade ou isenção, sendo obrigado a prestar informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º Para alterar o ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá solicitar a alteração de sua inscrição no Cadastro Municipal até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do fato modificativo.

§ 2º O Órgão Municipal competente deverá manter atualizado o Cadastro Municipal.

Art. 205. O Cadastro Municipal de Contribuintes deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - número de inscrição;
- II - número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- III - razão social;
- IV - endereço completo;
- V - identificação dos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título e a apuração do valor venal de todos os imóveis situados no Município;
- VI - identificação do proprietário da empresa, sócios, ou responsáveis;
- VII - código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;
- VIII - código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;
- IX - identificação de sociedade uniprofissional e prestadores de serviços pertencentes a mesma, quando for o caso;
- X - identificação como micro ou pequena empresa, sendo o caso;

Art. 206. Será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 207. No caso de encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. A solicitação de exclusão de inscrição no Cadastro Municipal só será deferida depois de certificado que o contribuinte não possui qualquer pendência junto a Fazenda Municipal.

Art. 208. A autoridade Municipal somente concederá a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Parágrafo Único. A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 209. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, como mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço, bem como a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo haverá incidência de taxa de expediente, na forma prevista no *caput* do art. 398, desta Lei.

Art. 210. Cabe ao Diretor do Departamento de Receita do Município, a competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 211. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes poderá ser cancelada de ofício quando:

I - restar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

II - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

LIVRO SEGUNDO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 213. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 214. São considerados tributos:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis.

II - as taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes de serviços públicos

III - a contribuição de melhoria;

IV - a contribuição para custeio da iluminação pública.

§ 1º Os impostos pertencem à espécie tributária, que não se relaciona ou está vinculada a qualquer atividade estatal, relativa ao contribuinte.

§ 2º As taxas pertencem à categoria de tributos vinculados e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º A contribuição melhoria é tributo instituído em virtude da ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras públicas.

§ 4º A contribuição para custeio da iluminação pública é instituída para fazer face as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. O Município de Sorriso, com ressalva as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 216. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 217. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos, sem que lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente ao início da vigência da lei que houver instituído ou majorado tributos;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilização de tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens mediante tributos municipais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços no que se refere as outras esferas governamentais;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) sobre o patrimônio das sociedades civis sem fins lucrativo e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas e agremiações estudantis.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a" extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea “c” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A imunidade prevista no inciso VI, alínea “c”, deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do parágrafo quinto deste artigo.

TÍTULO III TRIBUTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 218. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse, com ânimo de proprietário, do bem imóvel, por

natureza ou por acessão física, conforme definida na legislação civil, com ou sem edificações, situado na zona urbana do Município, ou em área de sua expansão.

§ 1º A zona urbana é definida em lei Municipal, com ressalva ao requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, edificados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º É considerada, igualmente, zona urbana, a área passível de urbanização ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pelo Município e órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana do Município, é destinado à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 219. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis com edificação e sem edificação.

§ 1º Consideram-se imóveis com edificação:

I - os imóveis providos de edificações, passíveis de utilização para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não previsto no parágrafo seguinte;

II - os imóveis edificados na zona rural, quando destinados às atividades comerciais, industriais e outras que objetivem o lucro, com exceção das finalidades necessárias à obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 2º Consideram-se imóveis sem edificação:

I - os imóveis desprovidos de quaisquer construções, ou outras ocupações recomendadas à zona em que se situa, de acordo com a Lei Municipal de Zoneamento e Uso do Solo;

II - os imóveis com construções inacabadas, cuja obra esteja:

a) em trâmite ou paralisada;

b) condenada ou em ruínas;

c) com edificações de natureza temporária ou passível de remoção sem destruição, alteração ou modificação;

III - os imóveis com construção considerada, a critério da Administração Municipal, como irregular, pela dimensão, finalidade ou utilidade da mesma;

IV - os imóveis destinados ao estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pelo Município.

Art. 220. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro ou econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Art. 221. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade, ou de direitos a ele relativos.

Art. 222. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 223. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estado e Município;
- II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista Municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

SEÇÃO III CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 224. Os imóveis situados na zona urbana do Município, inclusive os imunes ou isentos do Imposto, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

Art. 225. O interessado na inscrição do imóvel junto ao Cadastro deve informar, os dados e elementos imprescindíveis à identificação do bem imóvel.

§ 1º O Fisco Municipal apreciará as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, podendo, a seu critério, aceitá-las ou recusá-las, inclusive revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º A alteração no Cadastro Imobiliário poderá ser procedida com base na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI, quando devidamente quitada.

§ 3º O proprietário de loteamento irregular ou clandestino, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e diante da impossibilidade de obter-se dados exatos sobre o imóvel, ou elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento pode ser feito de ofício, com base nas informações que a Administração Municipal dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 226. Para fins de atualização dos dados referentes a propriedade do imóvel, junto ao Cadastro, é necessária a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada;

Art. 227. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer a revisão dos dados cadastrais de seu imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 228. O cartório de registro de imóveis enviará, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive as de enfiteuse (com ressalva ao disposto no art. 2.038 do Código Civil) ou cessão de direito de superfície (art. 1369 do Código Civil), anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições procedidas no mês anterior, através de cópias, relatórios ou extratos, na forma fixada pela Administração Municipal.

Art. 229. Os responsáveis por loteamentos são obrigados, sempre que houver alterações, a fornecer ao Cadastro Imobiliário:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo a anotação dos logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - comunicação quanto as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive CPF ou CNPJ, conforme o caso; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 230. É contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, desde que com *animus domini*.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 231. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo do Imposto:

I - São considerados:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo, que é obtido através da multiplicação de sua área, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo, com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados. Este valor venal é obtido multiplicando-se a área construída, pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção;

II - Não são considerados:

a) os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º A base de cálculo do Imposto poderá ser corrigida anualmente, antes do término do exercício, via decreto do executivo Municipal, sendo vedada a majoração acima dos índices de correção monetária, que somente poderá ser efetivado por lei complementar.

Art. 232. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários, constante no Anexo III desta Lei, e nos dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição pública Municipal, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - na hipótese de imóvel não edificado:

a) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

c) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

d) a região geográfica e as características predominantes de uso;

e) índice de desvalorização da moeda;

f) quaisquer outros dados que possam ser dimensionados, através do Cadastro Imobiliário e serviço de fiscalização de receitas tributáveis do Município, pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - na hipótese de imóvel edificado:

a) a área construída;

b) o padrão ou tipo de construção;

c) o valor unitário do metro quadrado de construção;

d) a idade e o estado de conservação da construção;

e) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

III - em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, como água,

esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

Parágrafo Único. Na hipótese de um imóvel possuir mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno, conforme dispuser a Legislação Municipal.

Art. 233. O contribuinte deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição pública Municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que, porventura, possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor, aquele que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 234. Para efeito de apuração do valor venal será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 235. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é calculado através de alíquotas variáveis de acordo com o critério: com edificação e sem edificação, aplicáveis sobre o valor venal do bem imóvel, na forma consignada nos parágrafos seguintes.

§ 1º Para os imóveis:

I - com edificações: 0,3 % (três décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

II - sem edificações: 0,8 % (oito décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º O proprietário de imóvel, sem edificações (baldio), será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de construir sob o mesmo imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis, sendo realizada da seguinte forma:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º Os prazos para que o contribuinte implemente a obrigação referida no parágrafo anterior, são de:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão Municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Municipalidade poderá prever, através de Decreto do Executivo, a conclusão da edificação de que trata o § 2º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Município procederá a aplicação do Imposto, através de alíquotas progressivas, variáveis de acordo com o tempo em que o imóvel, situado no município de Sorriso, permanecer desprovido de construções, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de sete anos consecutivos:

I - 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor venal, até 1 (um) ano;

II - 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor venal, até 2 (dois) anos

III - 3,5 % (três e meio por cento) sobre o valor venal, até 3 (três) anos;

IV - 4,5 % (quatro e meio por cento) sobre o valor venal, até 4 (quatro) anos;

V - 6 % (seis por cento) sobre o valor venal, até 5 (cinco) anos;

VI - 7,5 % (sete e meio por cento) sobre o valor venal, até 6 (seis) anos

VII - 9,0 % (nove por cento) sobre o valor venal, até 7 (sete) anos;

§ 6º Caso a obrigação de edificar não seja atendida em sete anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima (inciso V do parágrafo anterior), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 7º É vedada a concessão de isenções e anistias relativas à tributação progressiva de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 9º Decorridos sete anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 10º Os loteadores e proprietários de no máximo 02 (dois) não edificados ficam isentos da tributação progressiva, aplicando-se a estes a alíquota do § 1º e Inciso II deste artigo.

Art. 236. O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 5º do artigo anterior, terá excluída a aplicação das alíquotas progressivas no cômputo do Imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista no inciso II, § 1º, do mesmo artigo, até a conclusão da edificação.

Parágrafo Único. Na hipótese em que a paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

Art. 237. A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do “habite-se”, sendo que no exercício seguinte, o Imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante no inciso I, § 1º, do art. 235 desta Lei.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 238. O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 239. O Imposto será lançado em nome do contribuinte, tendo-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 240. No caso de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, com exceção da hipótese de se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da legislação civil, onde o Imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

Art. 241. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser realizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento, com trânsito em julgado, do processo de inventário.

Art. 242. Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independente da aceitação.

Art. 243. Para efeito de tributação, somente serão lançados, em conjunto ou separados, os imóveis que possuam projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

Art. 244. O crédito tributário originário do lançamento do Imposto poderá ser recolhido em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 01 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em Legislação Municipal.

Art. 245. Os contribuintes que efetuarem o recolhimento do Imposto, em parcela única, dentro do prazo previsto em lei, gozarão de redução de 20% (vinte por cento) do valor da exação.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá estabelecer através de lei, outros parâmetros de concessão de redução no percentual do Imposto a pagar, com ressalva ao critério de conveniência e oportunidade.

Art. 246. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo Municipal, por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por remessa do aviso por via postal;
- III - por meio de edital afixado no interior da Prefeitura Municipal;
- IV - por qualquer outra forma estabelecida nesta Lei.

Art. 247. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas do Imposto, fica o contribuinte sujeito a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 248. O contribuinte do IPTU poderá apresentar impugnação contra os lançamentos, até a data de vencimento da primeira parcela do Imposto, sob pena de indeferimento por decurso de prazo sem análise do mérito.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 249. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN possui como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista anexa e integrante desta Lei, ou que a eles possam ser equiparados, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não sejam a atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto é incidente inclusive sobre o serviço derivado do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Com ressalva as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não são sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do Imposto não é vinculada a denominação apregoada pela Lei, ao serviço prestado.

§ 4º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante no Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 250. Para fins de incidência do Imposto, considera-se:

I - empresa: toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

II - profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infra-estrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;

V - sociedades uniprofissionais: são sociedades prestadoras dos serviços especificados nos itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços anexa, desde que revestidas das características seguintes:

a) todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;

b) é vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial.

c) os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.

Art. 251. As atividades sujeitas à incidência do Imposto são aquelas especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I, desta Lei, bem como as assemelhadas, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais, exceto àquelas excluídas da Lista de Serviços.

Parágrafo Único. Para fins de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, bem como recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, cada



estabelecimento, pertencente ao mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem, ou qualquer dependência é considerado independente.

Art. 252. É considerado local da prestação de serviços, onde situado o estabelecimento prestador de serviços (art. 250, inciso IV, desta Lei) e na falta deste, o de seu domicílio, ou de seu representante, com exceção nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX, quando o Imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 249 desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante no Anexo I, desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.01, 7.02, 7.03 e 7.18 da Lista inclusa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 da Lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da Lista inclusa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços (Anexo I desta Lei);
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da Lista inclusa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da referida Lista de Serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista inclusa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;

R

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da referida Lista;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista inclusa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista anexa;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista anexa.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º Na hipótese dos serviços previstos no subitem 7.01 e 7.03, de que trata o inciso III do *caput*, forem prestados por profissional com estabelecimento situado em outros municípios, sem o acompanhamento e a fiscalização da execução da obra de engenharia civil, o Imposto será devido no local do estabelecimento prestador.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa, o fato gerador considera-se ocorrido e devido o Imposto, em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista anexa, o fato gerador considera-se ocorrido e devido o Imposto, em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 253. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do recebimento do preço; do resultado financeiro obtido; ou da conclusão do serviço no mesmo mês, ou exercício financeiro.

IV - da destinação dos serviços;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - do fornecimento de materiais, quando for o caso.

Parágrafo Único. O ISSQN incide também quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 254. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não é incidente sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços decorrentes de relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-administradores e dos administradores - delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desempenhados no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 255. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º É considerado prestador de serviço, a pessoa física - profissional autônomo, ou jurídica - empresa.

§ 2º São considerados contribuintes do ISSQN, todos os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade uniprofissional, quer sejam sócios, empregados ou não.

Art. 256. As pessoas de que tratam os incisos abaixo, são responsáveis solidários, pelo crédito tributário e pagamento do ISSQN dele decorrente:

I - o proprietário da obra e/ou o contratante, no que se refere aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos, ou equipamentos, pelo Imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

III - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffets e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. Os responsáveis solidários, a que se refere este artigo, estão obrigados, juntamente com o contribuinte, ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente do Imposto ter sido retido na fonte.

Art. 257. São considerados responsáveis tributários por substituição, com a exclusão da responsabilidade do contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do ISSQN dele decorrente:

I - o tomador ou intermediário de serviço oriundo do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.03, 7.02, 7.03, 7.06, 7.10, 7.11, 7.13, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços Anexa;

III - os sujeitos que realizarem pagamentos de serviço a terceiros não identificados, pelo Imposto cabível nas operações;

IV - os utilitários de serviços de empresas, pelo Imposto incidente sobre a operação, se não exigirem dos prestadores documento fiscal na forma da legislação vigente;

V - os utilitários de serviços de profissionais autônomos, pelo Imposto incidente sobre a operação, se não exigirem prova de inscrição, mesmo quando isentos;

VI - o proprietário do imóvel, no caso de contratação dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.06 da Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei;

VII - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo Imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

VIII - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IX - o proprietário do local, quando cedido a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, para realização de eventos, pelo valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido.

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente do Imposto ter sido retido na fonte.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 258. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o valor ou preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sendo vedada quaisquer deduções, com exceção das com menção expressa na Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o

caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos, de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 3º O Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas empresas a que se refere o inciso I do art. 250 desta Lei é calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela constante no Anexo I, sobre o preço do serviço prestado (receita bruta).

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13 a 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da Lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto será computado da seguinte forma:

I - O ISSQN será fixo, em VRF's - Valores de Referência Fiscal, para prestadores de serviços pertencentes a uma mesma categoria profissional, na forma especificada no Anexo I (Lista de Serviços);

II - Em relação aos serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista anexa quando forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas a tributação fixa, na forma do inciso I, onde o Imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto.

§ 5º Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.18 forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, através da aplicação das alíquotas previstas no anexo I, sobre o valor do serviço.

§ 6º O Executivo Municipal poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas micro e pequenas empresas, através de estimativa, observando-se os seguintes parâmetros:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;

IV - o número de empregados, salários e encargos sociais incidentes;

§ 7º A base de cálculo do Imposto incidente sobre o serviço de construção civil individualizada (subitem 7.02 da Lista anexa), é o resultado da multiplicação entre o valor da metragem, fixado na Tabela IV, da Planta de Valores Genéricos do Município (Anexo III) e a área quadrada, objeto de edificação, na forma prevista no Anexo I, desta Lei.

Art. 259. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, ou demais formas, ou espécies.

IV - as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

V - a prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, no preço, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, mesmo que cobrados em separado.

§ 1º Entende-se por preço, o montante cobrado em razão da prestação do serviço, seja: em dinheiro, bens, serviços, ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento, ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, será considerado preço do serviço.

Art. 260. Não integram a base de cálculo do Imposto:

I - os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.06, da Lista de Serviços, anexa;

III - os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributada.

Parágrafo Único. São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.

Art. 261. Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 1º No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviços;

§ 2º Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação da mão-de-obra e material utilizado deverá, o contribuinte, ou responsável, manter arquivados os respectivos documentos (notas fiscais referentes ao material), pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a emissão do documento fiscal e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitada.

I - As notas fiscais para fins de comprovação dos materiais utilizados na prestação de serviços deverão conter, obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o

R

endereço da obra; além de escrituração no movimento contábil da construtora ou subempreiteira, sob pena de invalidade dos documentos para fins de dedução.

II - As datas de que se refere o inciso anterior, deverão estar dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e do período de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de dificultosa fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º À contribuinte empresa construtora é autorizado deduzir da base de cálculo do Imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação.

§ 5º A atualização prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto no artigo 82 e seguintes, desta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 262. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado:

I - de ofício, por iniciativa da Autoridade Administrativa Municipal, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;

II - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - por homologação, devendo o contribuinte do Imposto, antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da autoridade administrativa;

IV - por arbitramento da receita tributável, quando o cálculo do Tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - por estimativa, quando a prestação de serviços ser de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

Art. 263. O Imposto será lançado:

I - de uma única vez, dentro do exercício a que corresponder o Tributo, nas hipóteses em que os serviços são prestados por profissional liberal, sociedade uniprofissional ou micro e pequenas empresas;

II - mensalmente, relativo aos serviços efetivamente prestados no período, tratando-se de empresas prestadoras de serviços.

Art. 264. Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir da efetiva prestação de serviços.

SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 265. O lançamento é realizado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - incidência do Imposto sobre serviços prestados por profissionais autônomos;

II - quando a declaração não seja realizada no prazo e na forma da legislação tributária;

III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, em que pese tenha prestado declaração, deixe de atender, dentro do prazo e forma de que determina esta Lei, a pedido de esclarecimento formulado pela Municipalidade, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na lei tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovando-se omissão ou inexatidão, pelo sujeito passivo, dentro do exercício da atividade ao lançamento por homologação;

VI - comprovando-se ação ou omissão do contribuinte, ou terceiro legalmente obrigado, que dê azo à aplicação de sanção pecuniária;

VII - comprovando-se que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - na hipótese em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado, por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando restar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º No caso do inciso I, o lançamento será anual e o Imposto poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, para pagamento no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º Como a prestação de serviços de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, é regida pela tributação fixa, na hipótese do início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o Imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

§ 3º No que tange aos demais casos, consignados nos incisos II a IX, do *caput* deste artigo, o Imposto será computado e lançado pela autoridade fiscal competente e o



sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação, ou auto de infração.

§ 4º Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, ou em outro período a critério da autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 266. O lançamento por declaração ou misto, é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º Recebidas as informações, em vista delas, o Fisco Municipal implementa o lançamento.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO III LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 267. No caso de lançamento por homologação, o Imposto é apurado e recolhido pelo contribuinte em guias de recolhimento aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.

Art. 268. O ISSQN incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil serão tributados através de lançamento por homologação, conforme as disposições previstas nesta Seção.

§ 1º O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por construção civil, seja com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil; naval; elétrica; eletrônica; industrial; mecânica; telecomunicações; química; de minas; arquitetura e/ou urbanismo; hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, quais sejam:

I - edificações em geral;

- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
 - III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
 - IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural; obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
 - V - barragens, canais e diques;
 - VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
 - VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
 - VIII - sistemas de telecomunicações;
 - IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
 - X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
 - XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
 - XIII - concretagem e alvenaria;
 - XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros, divisórias;
 - XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
 - XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
 - XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
 - XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
 - XIX - outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.
 - XX - pavimentação em geral;
 - XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
 - XXII - montagens de estruturas em geral.
- § 3º Consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares à construção civil:
- I - engenharia consultiva: é a elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos

executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros;

III - levantamentos topográficos e geodésicos;

§ 4º O pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos neste artigo, deverá ser realizado até a liberação do "habite-se".

§ 5º Tratando-se a obra de reforma, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da base de cálculo prevista no anexo I, desta Lei.

§ 6º No que tange as obras públicas, o ISSQN é computado sobre o valor do contrato.

§ 7º O sujeito passivo do ISSQN concernente ao serviço previsto neste artigo, fica obrigado a apresentar à Municipalidade os seguintes documentos:

I - os projetos que se fizerem imprescindíveis à execução da obra, conforme o Código de Normas Técnicas da Construção Civil;

II - ART – do responsável pela confecção dos projetos e pela execução da obra;

III - demais documentos que a Municipalidade julgar imprescindível à apresentação, fixado por lei ou decreto e;

IV - planilha de custos da obra

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 269. O contribuinte do Imposto que desempenhe atividade de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, terá o lançamento efetuado mediante estimativa, sendo considerado pela Municipalidade, dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, ou outros elementos informativos, nas seguintes hipóteses:

I - incidência do Imposto para micro e pequenas empresas;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - tratando-se de atividade desempenhada provisoriamente (de cunho temporário) e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais, hipótese em que o Imposto será pago antecipadamente, não podendo, o contribuinte, dar início as suas atividades sem o referido pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

IV - em não cumprindo o sujeito passivo com as obrigações acessórias previstas nesta Lei, legislação Municipal em geral, ou na legislação tributária pátria.

V - tratando-se de sujeito passivo ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, entender ser necessário tratamento fiscal específico;

VI - quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.

§ 1º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como não dispensa a emissão e escrituração das notas fiscais.

§ 2º O cálculo, a modalidade de prestação de serviços, o recolhimento, as formas de recursos ou outras providências serão regulamentados por lei Municipal.

Art. 270. Na apuração da base de cálculo do Imposto, por estimativa, serão consideradas: as informações do contribuinte; o documentário fiscal e contábil; e outros elementos informativos, inclusive estudos e acordos com as entidades de classe diretamente vinculadas à atividade do contribuinte.

Parágrafo Único. A Autoridade Fazendária Municipal reverá os valores de receita apurados, caso seja constatado que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 271. O Imposto a recolher poderá ser fracionado em parcelas mensais e iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no exercício financeiro ou em periodicidade inferior, a critério da Municipalidade.

Art. 272. O sujeito passivo submetido ao regime de lançamento por estimativa, deve ser notificado do montante do Imposto estimado para o exercício fiscal e o valor de cada parcela, vencendo-se a primeira, após trinta dias contados da notificação.

Parágrafo Único. A receita tributável será ajustada anualmente, com base nas informações declaradas pelo contribuinte, quanto ao movimento anual, na forma consignada pela Fazenda Municipal.

Art. 273. É autorizado à Municipalidade, a seu critério e a qualquer tempo, realizar o enquadramento do contribuinte no regime de lançamento de que trata esta Seção, rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado, e suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 274. O contribuinte interessado em impugnar acerca do enquadramento no regime de lançamento por estimativa, poderá propô-la, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sendo julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A impugnação será recebida e encaminhada ao órgão competente sem efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 275. A receita tributável será lançada por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

- I - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto sem que o contribuinte estivesse cadastrado como prestador de serviço;
- II - o sujeito passivo deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

P

- III - o sujeito passivo não possuir os documentos imprescindíveis ao controle e fiscalização das operações procedidas;
- IV - em razão de omissão, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não merecerem fé, impossibilitando a apuração de receita (ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial):
 - a) a escrituração fiscal ou contábil;
 - b) as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;
- V - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;
- VI - na hipótese da receita declarada ser inferior as despesas e encargos operacionais imprescindíveis à atividade desempenhada, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;
- VII - na hipótese de atos tipificados crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- IX - flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- X - o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

§ 1º O Imposto será arbitrado, restrita e exclusivamente, referente ao fato gerador ocorrido no lapso em que forem averiguadas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º Se, em apuração da receita tributável, através de arbitramento, for constatada uma diferença entre o valor de Imposto recolhido e o montante efetivamente devido no período, serão deduzidos os pagamentos e arbitrada a diferença de ISSQN apurada.

Art. 276. Para fins de arbitramento da receita tributável, o Fisco Municipal poderá levar em conta, entre outros fatores:

- I - os preços de estabelecimentos semelhantes;
- II - a natureza dos serviços prestados;
- III - os recolhimentos de Impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por terceiros que desempenhem a mesma atividade, em condições semelhantes;
- IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida, como o preço corrente dos serviços ofertados na época que se referir a apuração.
- V - os aspectos, ou fatores que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte, como:
 - a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



b) o valor das instalações do contribuinte, inclusive despesas em geral, tais como: fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

c) o valor dos maquinários, veículos e equipamentos;

d) o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

e) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos, tais como: honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

§ 1º Em havendo documentos fiscais de prestação de serviços de série e número iguais, porém com valores diversos entre as vias, o cômputo do Imposto terá por base a via de maior valor, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis à espécie.

§ 2º Existindo quaisquer documentos paralelos à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve tomar por base o valor dos documentos apreendidos.

§ 3º No que tange ao arbitramento da receita tributável, proveniente dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.06 da Lista anexa, a aferição do preço dos serviços tomará por base os valores constantes nas revistas ou publicações especializadas.

Art. 277. O arbitramento será realizado mediante lavratura de auto de infração, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V RETENÇÃO NA FONTE

Art. 278. São responsáveis por substituição tributária no que se refere a retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito do Município.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado deverão proceder a retenção do Imposto, na ocorrência do fato gerador, e o recolhendo até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, deverão realizar a retenção na fonte, no ato do pagamento da prestação de serviço e o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 3º A retenção do Imposto será procedida mediante a aplicação da alíquota correspondente a atividade do prestador do serviço.

Art. 279. Em não sendo procedida a retenção do Imposto, na forma especificada no artigo anterior, será atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo recolhimento da exação, mais multa e acréscimos legais, ao tomador dos serviços, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie, inclusive criminal, na hipótese de não recolhimento de Imposto retido.

Art. 280. Os profissionais autônomos, sujeitos ao regime fixo de tributação; ficam dispensados de retenção na fonte do Imposto, das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

SEÇÃO VI INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 281. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços - Anexo I, desta Lei, independente de gozar ou não de imunidade ou isenção, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário do Município:

I - até a data do início de suas atividades;

II - até o décimo dia após a expedição da notificação pela Municipalidade, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das cominações legais cabíveis e da cobrança do Imposto eventualmente não recolhido.

Art. 282. O procedimento de inscrição de que trata o artigo anterior, será ditado pela Fazenda Municipal, em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

§ 1º Para fins de inscrição, fiscalização e tributação, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, será considerado independente, tendo sua inscrição autônoma.

§ 2º O Cadastro Mobiliário terá números seqüenciais e permanentes, por natureza de prestação de serviço, sendo que todos os documentos expedidos em função da realização de atividade tributável deverão ter especificação da respectiva numeração.

Art. 283. O Fisco Municipal apreciará as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, podendo aceitá-las ou recusá-las, de acordo com o poder de discricionariedade, inclusive revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 284. Além da inscrição, o contribuinte é obrigado a realizar a alteração, retificação e comunicação do eventual encerramento ou paralisação de suas atividades profissionais e/ou empresarias, ao Cadastro Mobiliário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a ocorrência do fato modificativo.

Parágrafo Único. A comunicação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 285. Na hipótese do contribuinte ausentar-se de proceder sua inscrição, alteração ou retificação de dados no Cadastro Mobiliário, o Fisco Municipal a realizará de ofício.

Parágrafo Único. Os atos de inscrição, alteração ou retificação, previstos no *caput*, quando procedidas de ofício, não eximem o infrator das cominações legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO VII ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 286. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é obrigado a manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e emitir as respectivas notas fiscais, bem como outros documentos exigidos pelo Fisco Municipal.

Art. 287. A Fazenda Tributária Municipal deliberará acerca: da escrituração, dos atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem necessariamente utilizados pelo contribuinte, podendo autorizar regimes especiais de emissão de documentos fiscais, bem como a utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º Para fins de escrituração, fiscalização e tributação, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, é considerado independente, tendo sua própria escrituração de documentação fiscal.

§ 2º A documentação que embasar a escrituração fiscal será emitida e escriturada, em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas e conservadas no estabelecimento do contribuinte para exibição aos agentes fiscais do Município, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Art. 288. O contribuinte somente poderá utilizar-se dos livros de prestação de serviços, após a autenticação através da apresentação dos anteriores e registrados no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 289. Os documentos fiscais serão impressos, obrigatoriamente, por gráficas ou impressoras credenciadas junto à Repartição Fazendária Municipal.

Parágrafo Único. São considerados documentos fiscais:

- I - as notas fiscais;
- II - o livro registro de serviços prestados;
- III - as autorizações para impressão dos referidos documentos;
- IV - todas as espécies de ingressos de eventos esportivos, artísticos, científicos, culturais, educacionais, dentre outros.

Art. 290. A Repartição Fazendária Municipal deverá manter arquivados os dados das empresas gráficas ou impressoras autorizadas a proceder a impressão dos documentos fiscais.

§ 1º Na ocasião do credenciamento, os prestadores de serviços de que trata o *caput* deste artigo, receberão autorização, contendo os dados das gráficas e impressoras, o número de sua autorização, bem como a relação dos documentos de que estará apta a imprimir.

§ 2º A autorização deverá ser afixada, em lugar visível e de fácil acesso do estabelecimento dos referidos prestadores de serviços.

§ 3º A Municipalidade definirá os procedimentos atinentes ao credenciamento e autorização dos prestadores de serviços gráficos ou de impressão de documentos fiscais.

Art. 291. As instituições financeiras situadas no Município são obrigadas a apresentar, mensalmente, dentro do prazo reservado ao recolhimento do Imposto, mapa de apuração do ISSQN, com discriminação da razão social, número da inscrição no Cadastro Municipal do Contribuinte e no CNPJ ou CPF (conforme o caso), nome e código das contas e subcontas, identificação do serviço prestado (número do item da Lista de Serviços), receita tributável, Imposto devido.

Art. 292. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza, inclusive as academias, saunas e outros estabelecimentos similares, são obrigadas a manter livro de registro de alunos, contendo, necessariamente:

- I - o nome do aluno;
- II - o endereço;
- III - o valor da mensalidade.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 293. O Imposto incide sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 294. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedade *inter vivos* - ITBI, tem como fato gerador, dentre outras, as seguintes transmissões patrimoniais:

- I - compra e venda;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;

- IV - arrematação e adjudicação;
- V - cessão onerosa;
- VI - a concessão de terras devolutas pelo Estado;
- VII - nos adiantamentos de legítima;
- VIII - nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, em que um dos cônjuges receba bens imóveis, cujo valor exceda o correspondente a meação;
- IX - na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - em atos de extinção de condomínio de bem imóvel, em que receba, o condômino, valor maior do que sua quota-parte ideal;
- XI - na acessão física, havendo pagamento de indenização;
- XII - na cessão de direitos possessórios;
- XIII - nas permutas de imóveis localizados dentro da zona limítrofe do Município, por bens imóveis (ou direitos relativos aos mesmos bens) localizados fora do Município, provenientes de compra e venda.
- XIV - nos demais atos constitutivos ou modificativos de direitos reais sobre imóveis, desde que possuam natureza de transmissão dos referidos direitos, tais como: uso, usucapião, habitação, usufruto, os frutos provenientes do imóvel, com exceção daqueles dos quais acionistas ou sócios de qualquer tipo de sociedade subscreverem como respectivo capital.

Art. 295. O Imposto será devido novamente, nas seguintes situações:

- I - quando as partes deliberarem a retratação de contrato lavrado e assinado;
- II - nas retrovendas;
- III - nas transmissões providas de pacto comissório ou condição resolutiva;
- IV - quando o vendedor exercer o direito de preferência

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 296. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "*Inter Vivos*", não é incidente sobre a transmissão de bens ou direitos, na hipótese de:

- I - realizada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; ou
- II - proveniente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Os alienantes dos imóveis e direitos concernentes aos mesmos bens, adquiridos de acordo com o inciso I deste artigo, em razão da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica da qual foram designados.

Art. 297. O artigo anterior não é aplicável no caso da pessoa jurídica adquirente realizar atividade preponderante de alienação destes bens e direitos, arrendamento mercantil

ou locação de imóveis, ou seja, constatada a preponderância de tais atividades, o Imposto é devido na data da aquisição do bem imóvel ou direitos a ele concernentes.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, entende-se por atividade preponderante, quando uma pessoa jurídica possuir mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional decorrentes de negociações com natureza de transmissão de bens imóveis e direitos atinentes, no período que compreende os anos anteriores e dois anos subsequentes à aquisição.

§ 2º Caso o adquirente dê início ao exercício das atividades após a aquisição, a preponderância de que trata o parágrafo anterior, será apurada tendo-se em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o Imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 298. O Imposto também não incide, quando o adquirente se tratar de fundações, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 299. São isentos do Imposto:

I - todo e qualquer ato que faça cessar a indivisão dos bens comuns;

II - a aquisição de imóvel destinado a residência familiar, efetuada junto aos programas habitacionais públicos, desde que comprove o adquirente, que a renda mensal familiar não ultrapassa três salários mínimos.

Art. 300. O documento de arrecadação do Imposto, ou que reconhecer a imunidade ou isenção, será transcrito na escritura pública e registro de imóveis.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 301. O sujeito passivo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" é o adquirente de bem imóvel ou direito a ele concernente e os adquirentes permutantes.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 302. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “*Inter Vivos*”, incide sobre o valor venal do bem imóvel (constante na Planta de Valores Genéricos - Anexo III, desta Lei) ou direitos a ele relativos, objeto do negócio, que é a base de cálculo, tendo ou não acréscimo patrimonial às partes.

§ 1º As dívidas que porventura onerem o imóvel, objeto de transmissão, não serão deduzidas do valor correspondente ao bem imóvel ou direito a ele concernente.

§ 2º Nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo é o valor da fração ideal excedente à meação ou a parte ideal.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “*Inter Vivos*”, no que se refere a arrematação, adjudicação e leilão de imóvel, é o preço despendido.

§ 4º A base de cálculo do Imposto incidente sobre a aquisição física, é o valor da indenização, ou da fração (acréscimo transmitido), se este for maior.

§ 5º Nas reposições de valores, a base de cálculo é o valor da fração ideal correspondente a reposição.

§ 6º A base de cálculo do Imposto poderá ser corrigida anualmente, antes do término do exercício, via decreto do executivo Municipal, sendo vedada a majoração acima dos índices de correção monetária, que somente poderá ser efetivado por lei complementar.

§ 7º Tratando-se de terra nua, onde o valor for atribuído por órgão federal, ou estadual, a Fazenda Pública Municipal deve proceder à reavaliação.

Art. 303. Na hipótese de discordância por parte do contribuinte, com o valor estimado para o imóvel, poderá ser requerida a avaliação fiscal, juntando-se a documentação que fundamente a discrepância.

Art. 304. O adquirente de bem imóvel não edificado, que efetuou o recolhimento do Imposto após a edificação, deverá comprovar, mediante a entrega de Alvará de Construção, Carta de Habitação e “habite-se”, em seu nome, que a construção foi posterior a data da aquisição do bem imóvel.

Art. 305. É facultado ao Fisco Municipal reavaliar o bem transacionado, impugnando o preço e procedendo ao lançamento por arbitramento, desde que não ultrapasse o valor venal, nas seguintes hipóteses:

I - fundado receio de que o valor declarado como sendo o montante pago, não corresponde com o valor venal do bem;

II - tratando-se de bem imóvel destinado a conjuntos residenciais ou a adquirentes de baixa renda;

III - a transação não envolve pagamento em espécie.

Parágrafo Único. A base de cálculo, nas hipóteses expandidas nos incisos do *caput*, não será arbitrada em montante inferior aos valores fixados na planta de valores genéricos/avaliação coletiva de imóveis situados no Município (constante no Anexo III, desta Lei).

Art. 306. Para fins de arbitramento da receita tributável, o Fisco Municipal também poderá levar em conta, dentre outros fatores:

- I - os valores aferidos no mercado imobiliário;
- II - as características da região, do terreno e da construção;
- III - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 307. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “*Inter Vivos*” é computado mediante a aplicação sobre o valor referente a base de cálculo, da alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Constitui exceção ao *caput*, o financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota é 0,5% (meio por cento) sobre o valor do financiamento e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

CAPÍTULO IV TAXAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308. As taxas são espécies de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo Município.

Parágrafo Único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao Imposto, nem ser apurada em função de capital das empresas.

Art. 309. Entende-se por poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. O exercício do poder de polícia é considerado regular na medida em que é desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei e da legislação

tributária pátria, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 310. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO V TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 311. As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, são determináveis pela atividade do Poder Público Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato do Município, classificando-se em:

I - taxa de licença para localização e funcionamento;

II - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

III - taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;

IV - taxa de licença para execução de loteamentos e obras em geral;

V - taxa de licença para propaganda e publicidade;

VI - taxa de vigilância sanitária.

SEÇÃO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 312. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, mesmo os imunes ou isentos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural; são vedados de estabelecer domicílio comercial e iniciar o exercício de suas atividades profissionais dentro da zona limítrofe do Município, sem licença prévia e fiscalização das condições concernentes à segurança, à ordem e aos costumes, ao

exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, a tranqüilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

§ 2º A outorga de licença para localização e funcionamento somente será realizada após a vistoria inicial das instalações, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular. A concessão da referida outorga levará em conta a espécie de atividade integrante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º A licença de que trata o parágrafo anterior, deve ser afixada em local visível e de fácil acesso ao Fisco Municipal.

§ 4º Não serão dispensados do pagamento da Taxa, o sujeito que exerce profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado ou órgão de classe.

§ 5º A Taxa de que trata a presente Seção é incidente sobre a realização ou promoção de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual.

§ 6º A Taxa de localização e funcionamento é devida, independente de ser ou não expedida a licença para funcionamento, em decorrência da atividade da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia.

Art. 313. Entende-se por estabelecimento, o local onde são desempenhadas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no *caput* deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, sendo que sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - contratação de pessoal para laborar em desempenho de atividade profissional;

II - materiais, mercadorias, maquinários, instrumentos e equipamentos;

III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - inscrição nos órgãos previdenciários;

V - domicílio fiscal estabelecido, para fins de outros tributos;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada, devidamente comprovada.

Art. 314. Quando da concessão da licença para localização e funcionamento é expedindo o alvará respectivo.

Art. 315. A licença deverá ser renovada sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço.

Parágrafo Único. Exceto na renovação da licença por alterações no quadro societário e razão social, nos demais casos, as alterações constantes do *caput* acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 316. O fato gerador da Taxa independe:

- I - do resultado financeiro ou econômico da exploração dos locais;
- II - do efetivo funcionamento da atividade profissional ou da utilização dos locais;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- IV - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
- V - de estabelecimento fixo ou exclusivo, no local onde é exercida a atividade;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 317. A Repartição Fazendária Municipal promoverá a verificação anual, ou quando julgar necessário, em período menor, a fim de constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

SUBSEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 318. As sociedades ou associações civis de caráter assistencial ou religioso, sem finalidades lucrativas, são isentas do recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 319. São contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, a pessoa jurídica titular de estabelecimento que desempenhe atividade profissional de qualquer natureza e a pessoa física prestadora de serviços, ambas sujeitas à Fiscalização Municipal em razão da localização, instalação e funcionamento.

Art. 320. Considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa:

- I - o responsável ou o proprietário, pela locação do bem imóvel destinada a instalação e funcionamento de equipamentos utilizados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.



SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 321. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização.

Parágrafo Único. A base de cálculo é composta pela referência: VRF - Valor de Referência Fiscal.

Art. 322. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é calculada mediante o seguinte critério:

§ 1º Aos profissionais:

- I - com formação de nível superior: 3,0 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- II - com formação de nível secundário: 2,0 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- III - com formação de outros níveis inferiores: 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;

§ 2º Para as empresas situadas no Município:

- I - com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados): 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- II - com área construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- III - com área construída de até 600 m² (seiscentos metros quadrados): 07 (sete) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- IV - com área construída de até 1000 m² (um mil metros quadrados): 10 (dez) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- V - com área construída superior a 1000 m² (um mil metros quadrados): 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

Art. 323. Para as pessoas jurídicas ou naturais que vierem a se instalar ou exercer atividade profissional na zona limítrofe do Município, a título de incentivo fiscal, no ato da outorga do primeiro alvará de funcionamento, a Taxa será de 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal, independente da formação profissional e do tamanho da área construída do estabelecimento.

Parágrafo Único. O incentivo fiscal de que trata o *caput* cessa no momento da renovação de licença para funcionamento.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 324. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, anualmente ou na outorga de licença, e terá por base as informações fornecidas e corroboradas pelos agentes fiscais ao

Cadastro Municipal de Contribuintes, por ocasião da efetivação da inscrição ou de sua denegação.

Parágrafo Único. Na hipótese de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis à espécie.

Art. 325. A Taxa é recolhida em uma só parcela, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de lançamento.

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 326. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento, além do horário normal de funcionamento.

Parágrafo Único. É considerado horário normal de funcionamento de estabelecimento:

- I - de segunda-feira à sexta-feira, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas;
- II - nos sábados, das 07 (sete) às 13 (treze) horas;

SUBSEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 327. A Taxa não é incidente sobre os estabelecimentos que possuem horário de funcionamento diferenciado do previsto no parágrafo único do artigo anterior, em razão da natureza da atividade desenvolvida, tais como:

- I - hospitais e pronto-socorros;
- II - hospitais e pronto-socorros, na área veterinária;
- III - hotéis, motéis e similares;
- IV - empresas de vigilância;
- V - postos de gasolina;
- VI - empresa de radiodifusão e televisão;
- VII - colégios e universidades;
- VIII - bibliotecas;
- IX - bares e restaurantes;
- X - panificadoras e confeitarias;
- XI - mercearias, açougues, mercados e supermercados;
- XII - boates e casas de *shows*;
- XIII - casa de jogos e casa de entretenimentos em geral

- XIV - cinemas, teatros e circos;
- XV - parques de diversões, centros de lazer;
- XVI - feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XVII - terminais rodoviários e aeroportos;
- XVIII - funerárias;
- XIX - salão de beleza, barbearia e cabeleireiros.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 328. É considerado contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, a pessoa física ou jurídica sujeita ao procedimento fiscal do Município, em decorrência de pretender prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 329. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial é calculada mediante o seguinte critério:

§ 1º Para fins de prorrogação de horário:

I - até às 22 horas:

- a) ao dia: 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- b) ao mês: 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- c) ao ano: 100 (cem) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - além das 22 horas:

- a) ao dia: 08 (oito) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- b) ao mês: 35 (trinta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- c) ao ano: 150 (cento e cinquenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

§ 2º O contribuinte que optar pela prorrogação do horário de funcionamento de seu estabelecimento em horário além das 22 horas, ficará sujeito à Taxa, nos moldes previstos no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, excluindo-se o disposto no inciso I.

§ 3º Para fins de trabalho aos domingos, feriados, e sábados no período vespertino, a taxa será de:

- I - 08 (oito) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao dia;
- II - 35 (trinta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao mês;
- III - 150 (cento e cinquenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao ano;

§ 4º A exigência dos valores previstos no parágrafo anterior não é cumulativa com aqueles previstos no § 1º, ambos deste artigo.

SUBSEÇÃO V

f

INSCRIÇÃO

Art. 330. O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais e sempre que a licença depender de requerimento, instruí-lo com as informações imprescindíveis à identificação do estabelecimento comercial requerente, de acordo com as instruções e regulamentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. O requerimento será justificadamente deferido ou indeferido pelo Diretor de Receita Tributária do Município, de cuja decisão não caberá recurso.

Art. 331. A licença será válida para o período em que for concedida, podendo ser diária, mensal ou anual.

SUBSEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 332. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Municipais.

Art. 333. A Taxa será devida e arrecadada anteriormente a ocorrência do fato gerador, por ocasião da outorga de licença, devendo ser renovada diária, mensal ou anualmente, conforme o requerimento do contribuinte.

SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 334. As atividades comerciais eventuais ou ambulantes, somente poderão ser exercidas dentro da zona limítrofe do Município, mediante prévia licença outorgada pela Municipalidade e o recolhimento da referida Taxa.

§ 1º Entende-se por atividade comercial, o exercício individual e sem habitualidade de atividade, principalmente por ocasião de festejos ou comemorações, exercida em vias e logradouros públicos.

§ 2º Comércio ambulante é o exercício individual, em instalações removíveis como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, cestas, carrinhos de lanche, *trailers* e similares; bem como as bancas de feiras livres, porém, estas últimas terão localização e instalação fixas, exercida em vias e logradouros Municipais, sendo definida pela Municipalidade a padronização de equipamentos.

f

§ 3º É equiparada à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante, o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 335. A Taxa, de que trata a presente Seção, possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, dentro da zona limítrofe do território Municipal.

Art. 336. Na ocasião do requerimento de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante, em vias e logradouros Municipais, o contribuinte deverá fornecer as informações imprescindíveis à identificação e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. As informações e dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes serão revistos e, se for o caso, renovados mensalmente.

Art. 337. É proibida a concessão de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante em vias e logradouros Municipais, para menores de quatorze anos de idade.

Parágrafo Único. Os maiores de quatorze anos e menores de dezoito, na ocasião do requerimento da licença de que trata o *caput*, deverão apresentar autorização expressa de seus responsáveis legais.

SUBSEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 338. São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:

- I - as feiras realizadas pelo Município, direta ou indiretamente;
- II - os engraxates ambulantes;

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 339. É contribuinte da Taxa a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa (com exceção das bancas de feiras livres), com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

R

Art. 340. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização que antecede a outorga da licença para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. A Taxa é apurada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade e com base no Valor de Referência Fiscal.

Art. 341. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante é apurada da seguinte forma:

I - Ambulantes:

a) por dia: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de Valor de Referência Fiscal;

b) por mês: 2,00 (dois) Valores de Referência Fiscal;

II - Circos:

a) por dia: 1,00 (um) Valor de Referência Fiscal;

III - Parques de diversões:

a) por dia: 1,00 (um) Valor de Referência Fiscal;

IV - Feiras (itinerantes):

a) por dia: 2,00 (dois) Valores de Referência Fiscal;

b) por mês: 20,0 (vinte) Valores de Referência Fiscal;

Parágrafo Único. A Taxa a que se refere o inciso I do *caput*, será concedida, respeitado os dias e horários a que alude o parágrafo único do art. 326, exceto nas hipóteses de permissão de horário especial.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 342. O lançamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga de licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Art. 343. É obrigatória a inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes, no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

§ 2º Constatado comerciante eventual ou ambulante sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis à espécie.

SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL



SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 344. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral tem como fato gerador, o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas Municipais, procedimento que antecede a permissão e prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para parcelamento de terrenos particulares, loteamentos e obras em geral, outorgadas pela Municipalidade, segundo os critérios de zoneamento em vigor no Município.

Art. 345. As atividades de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, dentre outras de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas mediante prévio requerimento de licença dirigido à Repartição Fazendária Municipal, acompanhado de recolhimento da Taxa devida.

Parágrafo Único. O plano ou projeto de loteamentos, parcelamento de áreas, e obras em geral, somente poderá ser executado mediante a aprovação da Comissão de Zoneamento em vigor no Município e o recolhimento prévio da respectiva Taxa.

SUBSEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 346. São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral:

- I - a construção de passeios, quando aprovada pela Municipalidade;
- II - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- III - a construção de barracões com a finalidade de guarda de materiais de obras devidamente licenciadas.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 347. É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral, toda pessoa física ou jurídica que execute obra em geral, sujeita às posturas Municipais.

Parágrafo Único. É responsável solidário com o contribuinte, pelo recolhimento da Taxa, a empresa e os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO IV INSCRIÇÃO



Art. 348. Na ocasião do requerimento de licença para execução de loteamentos e obras em geral, o contribuinte deverá fornecer à Municipalidade, os elementos imprescindíveis à identificação e inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de fundamento ao cálculo das Taxas devidas.

Parágrafo Único. A licença, de que trata o *caput*, terá concessão mediante alvará, no qual serão especificadas as obrigações do loteador ou construtor com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

SUBSEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 349. A Taxa de Licença para a Execução de Loteamentos e Obras em Geral, é apurada da seguinte forma:

§ 1º Loteamentos, excluindo-se as áreas públicas: 0,015 de VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado);

§ 2º Subdivisões de vias públicas:

I - Até 10.000 m² (dez mil metros quadrados): coeficiente fixo de 3,0 VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - Acima de 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados): 0,015 de VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado);

§ 3º Obras em geral, como construções, reformas e ou demolições: 0,01 de VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado);

SUBSEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 350. O lançamento da Taxa de Licença para a Execução de Loteamentos e Obras em Geral será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga da licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Art. 351. Se o requerimento de licença restar deferido e não for iniciada a obra, dentro do prazo de 01 (um) ano, deve ser encaminhado requerimento de renovação de licença.

Parágrafo Único. Na hipótese de surgirem alterações nos projetos referente a obra, deverá acompanhar o requerimento de renovação, de que trata o *caput*, comprovante de novo recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral.

SEÇÃO VI



TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 352. A exploração ou a utilização de meios de publicidade, nas vias, logradouros públicos e nos lugares de acesso ao público, situados dentro da zona limítrofe do Município, somente poderá ser realizada mediante prévia licença da Fazenda Municipal e prévio recolhimento da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade.

Art. 353. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade também incide sobre:

- I - a publicidade e a propaganda que, embora realizada em imóveis particulares, apresente visibilidade dos lugares públicos do Município;
- II - os anúncios afixados em lugares de acesso ao público, mesmo que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.
- III - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;
- IV - os cartazes, letreiros, placas, avisos, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- V - qualquer outra espécie de publicidade ou propaganda não previstos nos incisos anteriores.

Art. 354. Entende-se por publicidade, a comunicação visual ou audiovisual de mensagens, por qualquer forma ou instrumento, inclusive os dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades profissionais de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 355. As modificações procedidas quanto as características, tamanho ou espécie de anúncio ou sua transferência para local diverso, ensejará nova incidência da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade.

Art. 356. A incidência da Taxa e o recolhimento são independentes:

- I - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
- II - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

SUBSEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 357. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade não é incidente nas hipóteses *infra* listadas:

I - de plaquetas que indicam residências, denominação de prédios, fazendas, sítios, granjas e as indicativas de direção de estradas e rodovias;

II - dos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;

III - dos cartazes destinados a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, de acordo com a legislação eleitoral pátria;

IV - dos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, asilos, ordens ou associações profissionais, quando dispostos nas respectivas sedes ou dependências;

V - dos anúncios que apontem o uso, lotação, capacidade ou avisos técnicos elucidativos de emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - das placas ou letreiros com a finalidade de orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - dos anúncios de utilidade pública: que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - das placas indicativas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nos respectivos domicílios e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

IX - dos anúncios de locação ou venda de bens imóveis em cartazes ou em impressos, afixados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - do painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XI - dos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 358. É contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade, toda pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio ou em qualquer local, publicidade e/ou propaganda ou que explore ou utilize a divulgação de anúncios de terceiros, bem como às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Art. 359. São responsáveis solidários pelo recolhimento da Taxa:



- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- II - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SUBSEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 360. O contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais, com a observância das condições e prazos regulamentares, independente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, devendo ainda, sempre que a licença depender de requerimento, instruí-lo com a descrição da posição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos aplicáveis à espécie.

§ 1º Na hipótese em que o local de afixação do anúncio não for de propriedade do requerente, o requerimento deve estar acompanhado da autorização do proprietário.

§ 2º Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é compulsória a menção do número respectivo correspondente a licença outorgada pela Municipalidade.

Art. 361. O requerimento à licença deve ser instruído com as informações imprescindíveis à identificação do anúncio publicitário e/ou propaganda. Para tanto o requerimento deve ser acompanhado de modelos dos anúncios; fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo mencionar: o local de afixação ou distribuição dos anúncios ou cartazes; a natureza do material de construção; as dimensões; as inscrições e o texto; as cores empregadas; e o sistema de iluminação a ser adotado para os casos de letreiros luminosos; observadas as posturas Municipais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. A propaganda e/ou publicidade exercida sem a mínima observância aos critérios normativos ditados pela Administração Pública Municipal, sujeita o contribuinte na cominação de remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

Art. 362. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandistas ou meios eletrônicos deve obedecer os critérios adotados pela Autoridade Competente Municipal, quanto:

- I - ao local;
- II - ao horário;
- III - a quantidade máxima de sessenta e cinco decibéis de ruído;
- IV - período de duração.

Art. 363. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

K

SUBSEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 364. A Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda é apurada da seguinte forma:

I - publicidade e/ou propaganda afixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço:

a) até 2,0 m² (dois metros quadrados): 0,50 (cinquenta centésimos) de Valor de Referência Fiscal, por ano;

b) acima de 2,0 m² (dois metros quadrados): 1,0 (um) Valor de Referência Fiscal, por ano;

II - publicidade e/ou propaganda sonora veiculada por qualquer meio ou processo: 0,50 (cinquenta centésimos) de Valor de Referência Fiscal, por dia;

III - publicidade e/ou propaganda veiculada através de filmes, projeções de imagens, tais como: multimídia, vídeos em geral, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis: 0,50 (cinquenta centésimos) de Valor de Referência Fiscal, por mês;

IV - publicidade e/ou propaganda fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação:

a) placas maiores que 15,0 m² (quinze metros quadrados): 3,0 (três) Valores de Referência Fiscal, por ano ou fração;

b) placas menores que 15,0 m² (quinze metros quadrados): 1,0 (um) Valor de Referência Fiscal, por ano ou fração;

V - faixas afixadas em árvores e postes de iluminação: 0,5 (cinco décimos) de Valor de Referência Fiscal, por dia e por faixa.

§ 1º A Taxa referente a publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, realizada por qualquer meio e forma, terá incidência em dobro, vedada sua realização em proximidades de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas, espaços paroquiais e culturais.

§ 2º A substituição da publicidade ou propaganda dentro do período a que alude os incisos do *caput*, não implicará na sujeição de nova Taxa.

SUBSEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 365. O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga da licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.



Parágrafo Único. Quanto as licenças dependentes de renovação anual, a Taxa será recolhida dentro dos prazos fixados em lei ou regulamento Municipal.

SEÇÃO VII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 366. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, mesmo os imunes ou isentos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural dependentes de autorização do Poder Público Municipal para localização e funcionamento, estão sujeitos, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, anualmente, a vistoria de que prevê o *caput*.

Art. 367. A Taxa de Vigilância Sanitária possui como fato gerador, a atividade Municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, prestadores de serviços, industriais, cooperativas, urbanas e rurais, dentre outros, realizando sobre as mesmas a efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e às condições de trabalho e habitação, relativas a higiene e segurança da saúde humana.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 368. É considerado contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária realizada pela Municipalidade, diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

SUBSEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 369. O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária, até o início do exercício de atividade profissional, em requerimento protocolizado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Pública Municipal.



Parágrafo Único. Considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

Art. 370. A ausência de inscrição no Cadastro da Vigilância Sanitária Municipal enseja, além da aplicação das cominações cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporariamente ou não.

Parágrafo Único. Entende-se por local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 371. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização e manutenção do serviço.

Parágrafo Único. A Taxa é apurada com base no valor da VRF - Valor de Referência Fiscal.

Art. 372. O valor da Taxa é variável, de acordo com o grau de risco epidemiológico, apurado da seguinte forma:

§ 1º Grau de risco epidemiológico I:

I - edificações de até 100 m² (cem metros quadrados): 2,50 (dois e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - edificações de 101 (cento e um) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 3,00 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - edificações de 201 m² (duzentos e um metros quadrados) acima: 4,00 (quatro) VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 201 m² (duzentos e um metros quadrados).

§ 2º Grau de risco epidemiológico II:

I - edificações de até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 1,50 (um e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 2,00 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

IV - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 2,50 (dois e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;



- VI** - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- VII** - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 4,00 (quatro) VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF's, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados);
- VIII** - edificações de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 11,00 (onze) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

§ 3º Grau de risco epidemiológico III:

- I** - edificações de até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;
- II** - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 1,25 (um vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- III** - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 1,50 (um e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- IV** - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- V** - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 2,0 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- VI** - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- VII** - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2,50 (dois e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados).
- VIII** - edificações de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 10,00 (dez) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

§ 4º Grau de risco epidemiológico IV:

- I** - edificações de até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) VRF - Valor de Referência Fiscal;
- II** - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 1,00 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;
- III** - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 1,25 (um vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- IV** - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 1,50 (um vírgula cinquenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- V** - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- VI** - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 2,00 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- VII** - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores

de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados);
VIII - edificações de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 9,00 (nove) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

§ 5º Grau de risco epidemiológico V:

I - edificações de até 50 m² (cinco metros quadrados): 0,50 (meio) VRF - Valor de Referência Fiscal;

II - edificações de 51 (cinquenta e um) a 100 m² (cem metros quadrados): 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) VRF - Valor de Referência Fiscal;

III - edificações de 101 (cento e um) a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados): 1,00 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;

IV - edificações de 150 (cento e cinquenta) a 200 m² (duzentos metros quadrados): 1,25 (um vírgula vinte e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - edificações de 201 (duzentos e um) a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1,50 (um e meio) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VI - edificações de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 1,75 (um vírgula setenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

VII - edificações de 301 m² (trezentos e um metros quadrados) acima, até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2,00 VRF's - Valores de Referência Fiscal, acrescidos de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de VRF's, a cada 100 m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 301 m² (trezentos e um metros quadrados);

VIII - de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) acima: 8,00 (oito) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

Art. 373. Para efeitos do artigo anterior, os estabelecimentos empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, quanto ao grau de risco epidemiológico, classificam-se da seguinte forma:

§ 1º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco I:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) conservas e embutidos;
- b) sorvetes e outros similares ao creme;
- c) massas frescas e derivadas semiprocessados;
- d) subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- e) produtos alimentícios infantis;
- f) granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- g) abatedouros;
- h) refeições industriais;
- i) dentre outros afins;

II - os locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo, tais como:

- a) açougues, casa de carne, peixarias, assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- b) cantinas e cozinhas de escolas, cozinhas de restaurantes, pizzarias, hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;



- c) casa de frios (laticínios e embutidos);
- d) confeitarias, padarias, lanchonete, sorveterias, pastelarias, petiscaria e serv-car;
- e) feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- f) supermercados, mercados, mercearias, verduras e frutas;
- g) farmácias e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos e dispensários de medicamentos;
- h) venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- i) dentre outras afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) medicamentos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- b) dietéticos;
- d) saneantes domissanitários;
- e) produtos biológicos;
- f) dentro outros afins.

IV - as prestadoras de serviços, tais como:

- a) banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta de sangue;
- b) hospitais;
- c) dentre outras afins.

V - as empresas de ferro-velho.

§ 2º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco II:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) bebidas em geral;
- b) biscoitos, bolachas, chocolates, confeitos, caramelos, bombons, marmeladas, doces, xaropes e similares;
- c) condimento, molhos e especiarias;
- d) gelo;
- e) massas secas, amido e derivados;
- f) outros afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo, tais como:

- a) cafés, bares e boates;
- b) envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- c) depósito de perecíveis;
- d) distribuidora de medicamentos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) outros afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) insumos farmacêuticos;
- b) agrotóxicos;
- c) sabões;
- d) outros afins.

IV - os prestadores de serviços, tais como:



- a) ambulatório médico, clínicas e laboratórios de raios-X, clínicas médicas, clínicas ou consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras em geral, laboratórios de patologia clínica e prótese dentária;
- b) salões de beleza e similares;
- c) outros afins.

§ 3º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco III:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) farinhas (moinhos) e similares;
- b) desidratadoras de vegetais;
- c) gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- d) torrefadoras de café;
- e) outros afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda dos seguintes de bens de consumo:

- a) óticas;
- b) artigos ortopédicos;
- c) artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- d) outros afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) produtos veterinários;
- b) embalagens;
- c) outros afins.

IV - os prestadores de serviços, tais como:

- a) gabinetes de sauna;
- b) gabinetes de massagens;
- c) clínicas de fisioterapia;
- d) lavanderias;
- e) outros afins.

§ 4º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco IV:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- b) refinadoras e envasadoras de açúcar;
- c) refinadoras e envasadoras de sal;
- d) outras afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo, tais como:

- a) depósito de bebidas;
- b) outros afins.

III - os prestadores de serviços, tais como:

- a) ambulatórios, clínicas e consultórios veterinários;
- b) consultórios de psicologia;
- c) desinsetizadoras e desratizadoras;
- d) dormitórios;
- e) outros afins.

§ 5º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco V:

I - extração e tratamento de minerais;

II - indústrias: metalúrgica, mecânica, de material elétrico, de material de transporte, de madeira, de mobiliário, de papel e papelão, de couros, peles e similares, química, de velas, de matérias plásticas, têxtil;

III - serviços comerciais: - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, dentre outros serviços comerciais.

IV - escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

V - serviços de diversões:

VI - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

VII - entidades financeiras;

VIII - comércio atacadista: - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

IX - comércio varejista: - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

X - comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

XI - cooperativas;

XII - indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

XIII - indústria de fumo;

XIV - indústria de editorial e gráfica;

XV - indústria de utilidade pública;

XVI - geração e fornecimento de energia elétrica;

XVII - indústria de construção;

XVIII - serviços de transportes;

XIX - serviços de reparação, manutenção e conservação: - máquinas, veículos, etc.

XX - serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc e outros afins.

XXI - todos os demais estabelecimentos, seja empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, não previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo.

Art. 374. Para as pessoas jurídicas ou naturais que vierem a se instalar ou exercer atividade profissional na zona limítrofe do Município, a título de incentivo fiscal, no ato da outorga da primeira licença da vigilância sanitária, a taxa será de 0,50 (cinquenta centésimos) de VRF - Valor de Referência Fiscal, independente do grau epidemiológico ou do tamanho da área construída do estabelecimento.



SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 375. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado, anualmente (quando da outorga da licença ou no ato da prestação de serviço de vigilância), de ofício e terá por base as informações fornecidas pelos contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento.

Parágrafo Único. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 376. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária deve ser efetuado em uma só parcela, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos diversos, específico e divisível, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição, como:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza de terrenos baldios;
- III - expediente;
- IV - embarque de passageiros;
- V - serviços diversos.

Parágrafo Único. As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos. Porém, dos editais de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do exercício anterior.

SEÇÃO II TAXA DE COLETA DE LIXO



SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 378. Entende-se por coleta de lixo, os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo gerado em imóvel edificado, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, neles compreendidos, além da coleta: a remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 379. A Taxa possui como fato gerador a prestação dos serviços de coleta de lixo urbano, ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 380. É considerado contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde a Municipalidade mantenha os serviços de coleta ou remoção de lixo.

Parágrafo Único. Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

SUBSEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 381. A Taxa não incide sobre a coleta de lixo dos sítios, chácaras, e locais em que não houver acesso para coleta.

Art. 382. São isentos de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os templos de qualquer culto.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 383. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo da execução e manutenção dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial e especial), em função à frequência (coleta diária; em dias alternados; em

três vezes por semana; ou em uma vez por semana), e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes.

Art. 384. A Taxa de Coleta de Lixo é calculada mediante o seguinte critério:

§ 1º Para as coletas diárias, por unidade residencial ou comercial:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 1,5% (um e meio por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

II - de lixo especial, provenientes de farmácias e hospitais, laboratórios de análises clínicas e congêneres, por unidade comercial: 4,0% (quatro por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

§ 2º Para as coletas em dias alternativos, por unidade residencial ou comercial:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 1,0% (um por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

§ 3º Para as coletas realizadas em três vezes por semana:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 0,8% (zero vírgula oito por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

§ 4º Para as coletas realizadas em uma vez por semana:

I - de lixo de uso residencial e comercial: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) de área construída, ao ano;

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 385. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. É obrigatória a identificação da referida Taxa, na respectiva notificação de lançamento do tributo.

Art. 386. O pagamento da Taxa deve ser efetuado em uma só parcela, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO III TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 387. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é incidente sobre os bens imóveis não edificados, situados dentro da zona limítrofe urbana do Município.

Art. 388. A Taxa tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Municipalidade, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

Parágrafo Único. Entende-se por terrenos baldios, os terrenos não edificados, sem ocupação e incultos.

Art. 389. Os serviços de limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 390. É considerado contribuinte da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado dentro da zona limítrofe do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Seção.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 391. A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é de 1,0% (um por cento) do VRF - Valor de Referência Fiscal, por m² (metro quadrado) roçado e limpo.

Art. 392. A Taxa de Limpeza terá lançamento após a prestação do serviço, mediante notificação de lançamento, com a respectiva identificação do nome do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.

Art. 393. O prazo para recolhimento da Taxa será, a critério do Fisco Municipal, de 30 (trinta) dias após a publicação da notificação de lançamento ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

SEÇÃO IV TAXA DE EXPEDIENTE

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 394. A Taxa de Expediente é devida pela utilização de serviços tais como: apreciação, despacho ou arquivamento, pelas Autoridades Municipais competentes, de

documentos apresentados às repartições da Administração Pública Municipal, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 395. É considerado contribuinte da Taxa de Expediente, toda pessoa física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática dos seguintes serviços:

- I - baixa de comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - aprovações de projetos, consultas prévias e congêneres;
- III - expedição de títulos de qualquer natureza;
- IV - registros, autorizações, requerimentos e certificações;
- V - dentre outros afins.

Art. 396. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da Taxa de Expediente, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela Taxa não paga, bem como pelas penalidades aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 397. A Taxa de Expediente não é incidente sobre:

- I - os requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desde que atendam aos seguintes critérios: sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes e; refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial;
- II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, desde que atendam os critérios nele estabelecidos;
- III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, que versem sobre assuntos de natureza funcional;
- IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.



SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 398. A Taxa de Expediente possui como base de cálculo, o custo para execução dos serviços prestados (previstos no art. 395) e será de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Fiscal - VRF.

Parágrafo Único. A Taxa de Expediente para emissão de guias será de 5,0% (cinco por cento) do Valor de Referência Fiscal - VRF.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 399. A Taxa de Expediente terá lançamento na ocasião da prestação dos serviços previstos nesta Seção, ao contribuinte.

Art. 400. O recolhimento da Taxa de Expediente será efetuado através de guia de arrecadação aprovada pela Repartição Fazendária Municipal.

Art. 401. À repartição Municipal competente é vedada a aceitação de qualquer documento desprovido de comprovante de recolhimento da Taxa incidente.

Parágrafo Único. O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou a desistência do requerente, não dá azo a restituição da Taxa recolhida.

SEÇÃO V TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 402. A Taxa de Embarque de Passageiros é fundada na utilização, efetiva ou potencial, dos Terminais Rodoviários do Município, a fim de embarque de passageiros.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 403. É considerado contribuinte da Taxa de Embarque de Passageiros é o usuário dos Terminais Rodoviários do Município para embarque em ônibus Municipais, intermunicipais e interestaduais.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 404. A Taxa de Embarque de Passageiros tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, com a manutenção dos Terminais Rodoviários do Município e, será de 5,0% (cinco por cento) do VRF.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 405. A Taxa de Embarque de Passageiros será lançada na ocasião do embarque nos Terminais Rodoviários Municipais, em nome do contribuinte, com base na emissão de passagens pelas empresas concessionárias de transporte Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuárias dos Terminais Rodoviários do Município.

Art. 406. A Taxa de Embarque de Passageiros, será arrecadada pela empresa concessionária de transporte, Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuária dos Terminais Rodoviários do Município e repassada mensalmente ao Município, ou a concessionária quando houver.

SEÇÃO VI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 407. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre os serviços de recolhimento de entulhos; de apreensão de bens móveis ou semoventes; de alinhamento, nivelamento e rebaixamento de meio fio e colocação de guias; de construção de calçadas em frente do imóvel edificado; de cemitério; de vistoria técnica; de emissão de "habite-se"; dentre outros prestados pelo Município.

Art. 408. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação, pelo Município ao contribuinte, dos seguintes serviços:

I - de recolhimento de entulhos, tais como:

- a) detritos industriais;
- b) restos de construção;
- c) galhos de árvore;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes;

III - de alinhamento, nivelamento e rebaixamento de meio fio e colocação de guias;

IV - de construção de calçadas em frente do imóvel edificado;

V - de cemitério, tais como:

- a) sepultamento pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- b) sepultamento com sepultura perpétua;

- c) exumação;
- VI - de vistoria técnica;
- VII - emissão de "habite-se";
- VIII - dentre outros afins.

§ 1º O serviço de construção de calçada em frente do imóvel edificado (inciso IV, do *caput*) somente poderá ser executado pelo Município, após o não atendimento de notificação prévia, pelo contribuinte.

§ 2º Para fins de definição do serviço previsto na alínea "a" do inciso V do *caput*, entende-se por sepultamento pelo prazo de até 05 (cinco) anos, o enterro em jazigo provisório, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 3º Para fins de definição do serviço previsto na alínea "b" do inciso V do *caput*, entende-se por sepultamento com sepultura perpétua, o enterro em jazigo permanente.

§ 4º São isentos da Taxa prevista no inciso V do *caput*, os indigentes.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 409. É considerado contribuinte da Taxa de Serviços Diversos toda pessoa, física ou jurídica, que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior e no Anexo II desta Lei.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 410. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo para execução dos serviços administrativos prestados ao contribuinte, previstos nesta Seção e será calculada e cobrada com base no Valor de Referência Fiscal - VRF, de acordo o Anexo II desta Lei.

Art. 411. A Taxa será lançada em uma só parcela, e por ocasião da solicitação do serviço por parte do contribuinte.

Art. 412. O recolhimento da Taxa será realizado previamente a prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 413. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

Art. 414. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial, dentre outros melhoramentos de vias, praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;

IV - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

V - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VI - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgoto pluviais ou sanitários;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

VIII - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transporte e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

IX - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

Art. 415. São considerados serviços de pavimentação ou obras, além da pavimentação propriamente dita, da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Parágrafo Único. A execução de obras ou serviços de pavimentação é realizada em:

I - vias não pavimentadas;

II - vias com partes ainda não pavimentadas;

III - vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo do Poder Executivo, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 416. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de:

I - levantamento;

II - locação;

III - corte;

IV - aterros e desaterros;

V - terraplenagem;

VI - pavimentação;

VII - escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras.

§ 1º Quando se tratar de obra contratada são consideradas obras de construção, os trabalhos relativos aos serviços de administração.

§ 2º Entende-se ainda por obras de construção, as de pavimentação asfáltica poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 3º Consideram-se como obras de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e saibramento em estradas existentes.

Art. 417. Em havendo substituição de obra primitiva realizada sob o regime de Contribuição de Melhoria:

I - por tipo idêntico ou equivalente não é devida a Contribuição;

II - por tipo, de melhor qualidade a Contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando-se este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse feito, o custo da pavimentação anterior, quando realizada em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento;

III - por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 418. O Poder Executivo fixará e regulamentará por meio de decreto os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 419. É considerado sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado por obra pública transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 420. A inscrição dos dados relativos aos imóveis situados dentro da zona limítrofe urbana é realizada de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

SEÇÃO IV ISENÇÃO

Art. 421. São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os órgãos públicos municipais;
- II - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 422. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução e operações de financiamento inclusive juros legais sobre o capital empregado.

§ 2º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 3º Os elementos referidos no parágrafo primeiro deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

§ 4º No caso de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição corresponde a área pavimentada fronteira à estrada da vila, sendo cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 423. O Poder Executivo Municipal fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição será fixada pelo Executivo Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 424. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os bens imóveis edificados em condomínio participarão do rateio do custo da obra, com base na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 425. Para fins de cálculo é imprescindível a averiguação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, sendo que serão também, computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. As superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente serão deduzidas se autorizadas quando o domínio relativo a essas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 426. No cálculo da Contribuição deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 427. Para efeito de cálculo da Contribuição, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que oriundas de títulos distintos.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 428. Para constituição do crédito tributário relativo a Contribuição, a Municipalidade deverá notificar os contribuintes, por meio de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra, por imóvel beneficiado;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
- V - valor da Contribuição de Melhoria;
- VI - prazo e forma do recolhimento.
- VII - prazo para impugnação.

§ 1º O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

§ 2º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 429. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, para

fins de impugnação relativa a quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 430. A Contribuição poderá ser recolhida à vista ou parceladamente até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, em conformidade com o estabelecido no Edital de que prevê esta Seção, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1,0 (um) Valor de Referência Fiscal - VRF, vigente na época do parcelamento.

§ 1º Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da Contribuição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação relativa ao lançamento, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) no valor do Tributo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento o recolhimento, o tributo será acrescido de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

§ 3º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

CAPÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 431. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP possui como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, no âmbito do território do Município.

Art. 432. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Art. 433. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública incide sobre os imóveis ligados diretamente ou não à rede de distribuição de energia elétrica, de responsabilidade das Concessionárias de Energia Elétrica Matogrossenses.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO



Art. 434. É considerado contribuinte da Contribuição o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ou ocupantes de bem imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 435. São isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública:

I - os órgãos públicos do Município, Estado e da União;

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de energia elétrica;

III - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 436. A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é a Unidade de Valor de Custeio - UVC, sendo o resultado do rateio proporcional, entre os contribuintes beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços.

Art. 437. O valor da Contribuição variará com base na localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor, quais sejam, residencial, comercial, industrial, poder público, no caso de imóveis edificadas.

Art. 438. O cálculo do montante relativo a Contribuição, no que se refere aos imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser apurado através da aplicação de percentuais sobre a Unidade de Valor de Custeio, de acordo com o consumo, da seguinte forma:

§ 1º Para imóveis enquadrados na classe residencial:

I - de 0 até 100 Kwh: 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) sobre o valor da UVC;

II - de 101 até 200 Kwh: 12,19% (doze vírgula dezenove por cento) sobre o valor da UVC;

III - de 201 até 400 Kwh: 17,58% (dezessete vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o valor da UVC;

IV - de 401 até 600 Kwh: 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;

V - de 601 até 800 Kwh: 26,96% (vinte e seis vírgula noventa e seis por cento) sobre o valor da UVC;

VI - de 801 até 1000 Kwh: 32,35% (trinta e dois vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;

- VII - de 1001 até 1500 Kwh: 37,73% (trinta e sete vírgula setenta e três por cento) sobre o valor da UVC;
- VIII - acima de 1501 Kwh: 49,85% (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da UVC.
- § 2º Para imóveis enquadrados na classe comercial, industrial e poder público:
- I - de 0 até 100 Kwh: 16,17% (dezesesseis vírgula dezessete por cento) sobre o valor da UVC;
- II - de 101 até 200 Kwh: 21,54% (vinte e um vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o valor da UVC;
- III - de 201 até 400 Kwh: 26,94% (vinte e seis vírgula noventa e quatro por cento) sobre o valor da UVC;
- IV - de 401 até 600 Kwh: 29,63% (vinte e nove vírgula sessenta e três por cento) sobre o valor da UVC;
- V - de 601 até 800 Kwh: 32,31% (trinta e dois vírgula trinta e um por cento) sobre o valor da UVC;
- VI - de 801 até 1000 Kwh: 37,71% (trinta e sete vírgula setenta e um por cento) sobre o valor da UVC;
- VII - 1001 até 1500 Kwh: 43,35% (quarenta e três vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;
- VIII - 1501 até 2000 Kwh: 49,85% (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da UVC;
- IX - de 2001 até 3000 Kwh: 58,83% (cinquenta e oito vírgula oitenta e três por cento) sobre o valor da UVC;
- X - de 3001 até 4000 Kwh: 69,42% (sessenta e nove vírgula quarenta e dois por cento) sobre o valor da UVC;
- XI - de 4001 até 5000 Kwh: 81,91% (oitenta e um vírgula noventa e um por cento) sobre o valor da UVC;
- XI I - acima de 5001 Kwh: 100% (cem por cento) sobre o valor da UVC;

§ 3º A determinação da classe do consumidor é baseada nas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 439. O valor da Contribuição, quanto aos imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, será determinado por decreto ou lei complementar, com base nos seguintes critérios:

- I - a Unidade de Valor para Custeio – UVC e;
- II - a região do Município em que o imóvel for situado.

Art. 440. O valor correspondente a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a partir de 1º de janeiro de 2006 será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º O valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC será reajustado anualmente pelo índice adotado para fins de correção dos créditos tributários Municipais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento), em relação ao seu valor real, sem prejuízo dos reajustes a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 441. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública terá lançamento e recolhimento sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, e será realizada a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

Art. 442. O produto da arrecadação mensal efetuada pela Concessionária de energia elétrica será por ela lançada em conta própria, ficando autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação pública do Município.

Art. 443. O lançamento e a arrecadação da Contribuição referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente e a critério do Município, por meio da Repartição Fazendária Municipal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 444. Os atos relativos à natureza tributária deverão ser praticados dentro dos prazos fixados nesta Lei e na legislação tributária pátria.

§ 1º O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º O início e o término do prazo somente ocorre em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-o, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 445. São aplicáveis a todos os tributos Municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei:

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II - de cobrança de juros e multas de mora.

Parágrafo Único. Os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão na esfera administrativa de caráter final e irreformável, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.



Art. 446. O Valor de Referência Fiscal é fixado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 447. As infrações a Legislação Tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste Diploma Legal e as sanções a serem aplicadas obedecerão as leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo Único. Haverá reatratividade das penalidades previstas neste Diploma Legal quando aquelas forem menos severas que as previstas na lei vigente à época da prática da infração.

Art. 448. O Poder Executivo poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados, Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, bem como com entidades privadas, objetivando:

- I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - interação nos programas de fiscalização tributária;
- III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 449. Para os fins fiscais, o exercício financeiro corresponde ao ano civil.

Art. 450. Os casos omissos neste Diploma Legal terão o tratamento que a Lei Municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente Lei.

Art. 451. Integram esta Lei, os Anexos numerados: I, II e III.

Art. 452. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 453. Fica revogada a legislação em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DILCEU ROSSATO

Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS (Com base na LC Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)			
Item – Descrição	Profissional autônomo e sociedade uniprofissional (conforme o art. 258, § 4º, desta Lei) - ISSQN fixo, em VRF's	Empresas	
		Base de Cálculo	Aliquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	—	—	—
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	20	preço do serviço	3%
1.02 - Programação	20	preço do serviço	3%
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	20	preço do serviço	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	20	preço do serviço	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	—	preço do serviço	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	20	preço do serviço	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	—	preço do serviço	3%
a) Profissionais com formação de nível superior	15		
b) Profissionais com formação de nível secundário	12		
c) Outros	10		
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	—	preço do serviço	3%
a) Profissionais com formação de nível superior	15		
b) Profissionais com formação de nível secundário	12		
c) Outros	10		
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—	—	—
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—	preço do serviço	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	—	—	—
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	—	preço do serviço	3%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	—	preço do serviço	5%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	—	preço do serviço	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	—	preço do serviço	5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	—	—	—
4.01 - Medicina e biomedicina.	25	preço do serviço	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	25	preço do serviço	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	—	preço do serviço	5%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	25	preço do serviço	3%
4.05 - Acupuntura.	25	preço do serviço	3%

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. a) profissionais com formação superior b) profissionais com formação de nível secundário	20 15	preço do serviço	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	—	preço do serviço	5%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	preço do serviço	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	preço do serviço	3%
4.10 - Nutrição.	25	preço do serviço	3%
4.11 - Obstetrícia.	25	preço do serviço	3%
4.12 - Odontologia.	25	preço do serviço	3%
4.13 - Ortóptica.	25	preço do serviço	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	25	preço do serviço	3%
4.15 - Psicanálise.	25	preço do serviço	3%
4.16 - Psicologia.	25	preço do serviço	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	—	preço do serviço	5%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	—	preço do serviço	5%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	—	preço do serviço	5%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	—	—	—
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	25	preço do serviço	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	—	preço do serviço	5%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	—	preço do serviço	5%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	—	preço do serviço	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	—	preço do serviço	5%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	—	preço do serviço	5%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	—	—	—
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	preço do serviço	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	preço do serviço	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	preço do serviço	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	preço do serviço	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	—	preço do serviço	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	—	—	—
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	preço do serviço	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil individualizada.	—	Resultado da multiplicação entre o valor da metragem fixado na Tabela IV, do Anexo III, desta Lei (Planta de Valores Genéricos), e a	2%

		área quadrada, objeto de edificação.	
7.03 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construções civis em geral, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	preço do serviço	5%
7.04 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-	preço do serviço	5%
7.05 - Demolição.	-	preço do serviço	5%
7.06 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	preço do serviço	5%
7.07 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-	preço do serviço	5%
7.08 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-	preço do serviço	5%
7.09 - Calafetação.	-	preço do serviço	5%
7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-	preço do serviço	5%
7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-	preço do serviço	5%
7.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	-	preço do serviço	5%
7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	-	preço do serviço	5%
7.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	-	preço do serviço	5%
7.15 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	-	preço do serviço	3%
7.16 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-	preço do serviço	5%
7.17 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-	preço do serviço	5%
7.18 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-	preço do serviço	5%
7.19 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. a) Profissionais com formação de nível superior b) Profissionais com formação de nível secundário c) Outros	15 10 5	preço do serviço	3%
7.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-	preço do serviço	5%
7.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	20	preço do serviço	3%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-	-	-
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	-	preço do serviço	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	-	preço do serviço	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	preço do serviço	3%

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	-	preço do serviço	3%
9.03 - Guias de turismo.	-	preço do serviço	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	-	-	-
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	-	preço do serviço	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	-	preço do serviço	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	-	-	-
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	-	preço do serviço	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas e Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	-	preço do serviço	5%
10.06 - Agenciamento de notícias.	-	preço do serviço	3%
10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	-	preço do serviço	3%
10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	-	preço do serviço	3%
10.09 - Distribuição de bens de terceiros.	-	preço do serviço	3%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-	-
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-	preço do serviço	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	-	preço do serviço	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	-	preço do serviço	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	preço do serviço	3%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	-	-
12.01 - Espetáculos teatrais.	-	preço do serviço	3%
12.02 - Exibições cinematográficas.	-	preço do serviço	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	-	preço do serviço	3%
12.04 - Programas de auditório.	-	preço do serviço	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.06 - Boates, <i>táxi-dancing</i> e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.07 - Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	-	preço do serviço	3%
12.10 - Corridas e competições de animais.	-	preço do serviço	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-	preço do serviço	3%
12.12 - Execução de música.	-	preço do serviço	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	-	preço do serviço	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-	preço do serviço	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	-	preço do serviço	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	-	-
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	-	preço do serviço	3%

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	-	preço do serviço	3%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-	preço do serviço	3%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-	preço do serviço	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	-	-	-
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-	preço do serviço	3%
14.02 - Assistência técnica. a) Profissionais com formação de nível superior b) Profissionais com formação de nível secundário c) Outros	25 10 10	preço do serviço	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-	preço do serviço	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-	preço do serviço	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	-	preço do serviço	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	-	preço do serviço	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	-	preço do serviço	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	-	preço do serviço	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	preço do serviço	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	-	preço do serviço	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	preço do serviço	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5	preço do serviço	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5	preço do serviço	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-	-	-
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	preço do serviço	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	preço do serviço	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	preço do serviço	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	preço do serviço	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	preço do serviço	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	preço do serviço	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas	-	preço do serviço	5%

em geral, por qualquer meio ou processo.			
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	preço do serviço	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	-	preço do serviço	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	preço do serviço	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	preço do serviço	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	preço do serviço	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	preço do serviço	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	preço do serviço	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	preço do serviço	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	preço do serviço	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	preço do serviço	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	preço do serviço	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	-	-	-
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	-	preço do serviço	3%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-	-	-
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	15	preço do serviço	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	-	preço do serviço	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	-	preço do serviço	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-	preço do serviço	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários.	-	preço do serviço	3%

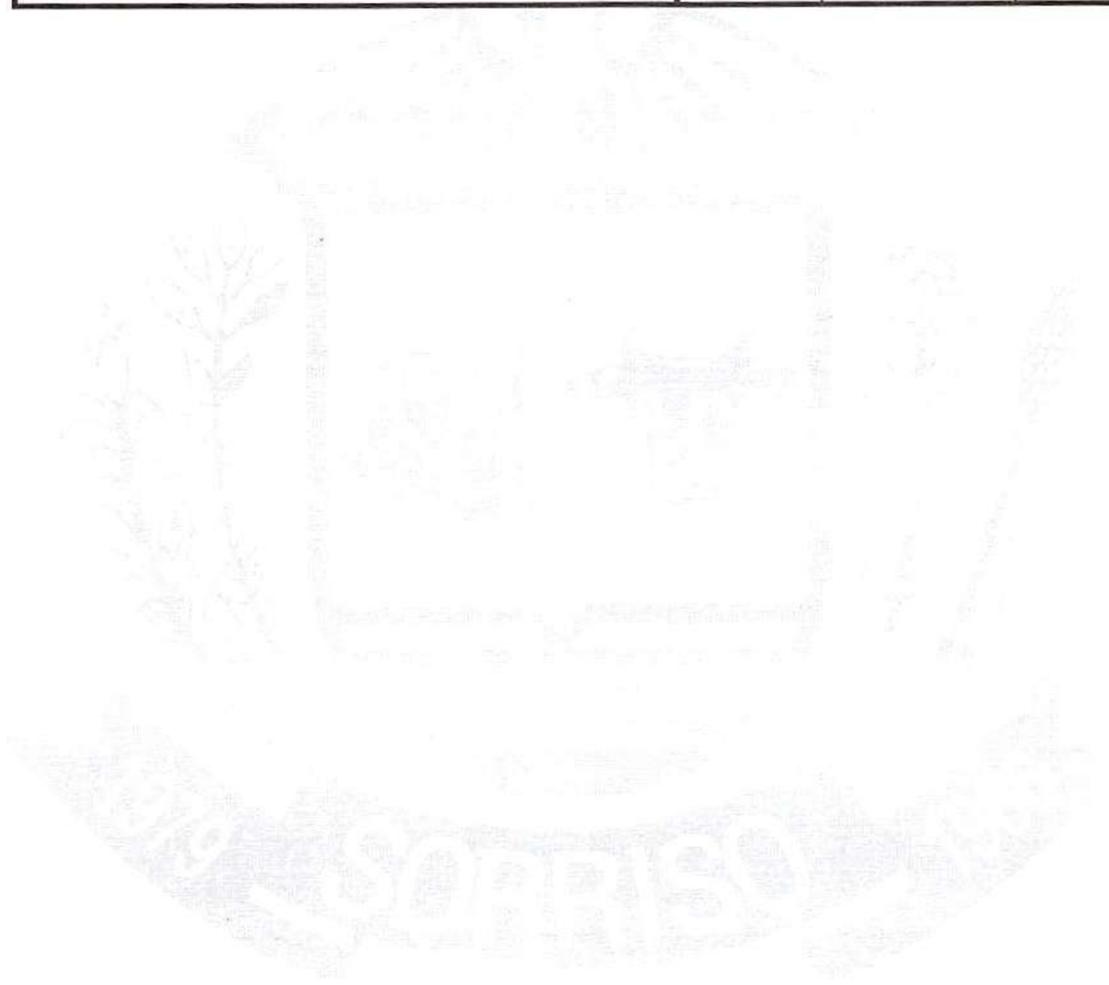


contratados pelo prestador de serviço.			
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	-	preço do serviço	3%
17.07 - Franquia (<i>franchising</i>).	-	preço do serviço	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	20	preço do serviço	3%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	preço do serviço	3%
17.10 - Organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	15	preço do serviço	3%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	-	preço do serviço	3%
17.12 - Leilão e congêneres.	-	preço do serviço	3%
17.13 - Advocacia.	25	preço do serviço	3%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	25	preço do serviço	3%
17.15 - Auditoria.	25	preço do serviço	3%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	25	preço do serviço	3%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	preço do serviço	3%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		preço do serviço	3%
a) Profissionais com formação de nível superior	25		
b) Profissionais com formação de nível secundário	15		
c) Outros	10		
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	preço do serviço	3%
17.20 - Estatística.	25	preço do serviço	3%
17.21 - Cobrança em geral.	05	preço do serviço	5%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	-	preço do serviço	5%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	25	preço do serviço	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	-	-
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	preço do serviço	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	preço do serviço	5%
20 - Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários.	-	-	-
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-	preço do serviço	3%
20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	preço do serviço	3%
21 - Serviços de exploração de rodovia.	-	-	-
21.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,	-	preço do serviço	3%

R

assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			
22 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	--	--	--
22.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	--		--
a) Profissionais com formação de nível superior	25	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	15		
c) Outros	10		
23 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	--	--	--
23.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	--	preço do serviço	3%
24 - Serviços funerários.	--	--	--
24.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	--	preço do serviço	3%
24.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	--	preço do serviço	3%
24.03 - Planos ou convênio funerários.	--	preço do serviço	3%
24.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	--	preço do serviço	3%
25 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	--	--	--
25.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	--	preço do serviço	3%
26 - Serviços de assistência social.	--	--	--
26.01 - Serviços de assistência social.	5	preço do serviço	3%
27 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	--	--	--
27.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	--	preço do serviço	3%
28 - Serviços de biblioteconomia.	--	--	--
28.01 - Serviços de biblioteconomia.	5	preço do serviço	3%
29 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	--	--	--
29.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	10	preço do serviço	3%
30 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	--	--	--
30.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	--		
a) Profissionais com formação de nível superior	20	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	10		
c) Outros	5		
31 - Serviços de desenhos técnicos.	--	--	--
31.01 - Serviços de desenhos técnicos.	--		
a) Profissionais com formação de nível superior	20	preço do serviço	3%
b) Profissionais com formação de nível secundário	10		
c) Outros	5		
32 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	--	--	--
32.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes congêneres.	15	preço do serviço	3%
33 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	--	--	--
33.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	25	preço do serviço	3%
34 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	--	--	--
34.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	15	preço do serviço	3%

35 - Serviços de meteorologia.			
35.01 - Serviços de meteorologia.	15	preço do serviço	3%
36 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
36.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	10	preço do serviço	3%
37 - Serviços de museologia.			
37.01 - Serviços de museologia.	10	preço do serviço	3%
38 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
38.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	preço do serviço	3%
39 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
39.01 - Obras de arte sob encomenda.	10	preço do serviço	3%



R

ANEXO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Item – Descrição	Alíquota VRF
1 - Recolhimento de entulhos	—
1.1 - Recolhimento de detritos industriais - por caminhão	1,50
1.2 - Recolhimento de restos de construção; construção velha ou deteriorada - por caminhão	1,50
1.3 - Recolhimento de galhos de árvore	1,00
2 - Apreensão de bens móveis ou semoventes	—
2.1 - Apreensão por espécie - por dia	0,20
2.2 - Depósito de veículo - por dia	0,10
2.3 - Depósito de animal, de pequeno porte - por dia	0,10
2.4 - Depósito de animal, de grande porte - por dia	0,20
2.5 - Depósito de mercadorias, por espécie - por dia e por volume	0,20
3 - Alinhamento, nivelamento, rebaixamento de meio fio e colocação de guias	0,50
3.1 - Alinhamento e nivelamento - por metro linear	0,50
3.2 - Rebaixamento de meio fio e colocação de guias - por m ²	0,50
4 - Construção de calçada em frente do imóvel edificado	0,50
4.1 - Construção de calçada em frente do imóvel edificado - por m ²	0,50
5 - Vistorias Técnicas	—
5.1 - De imóvel, para fins residenciais até 70 m ²	0,50
5.2 - De imóvel, para fins comerciais, até 70 m ²	0,50
5.3 - De imóvel, de 71 a 100 m ²	0,50
5.4 - De imóvel, de 101 a 200 m ²	0,80
5.5 - Acima de 200 m ²	1,50
5.6 - Vistoria para autorização de corte de árvore - por vistoria	0,50
6 - Emissão de Habite - se	—
6.1 - Habite-se para imóvel residencial até 70 m ²	0,14
6.2 - Habite-se para imóvel comercial até 70 m ²	0,14
6.3 - Habite-se para imóvel de 71 a 100 m ²	0,14
6.4 - Habite-se para imóvel de 101 a 200 m ²	0,14
6.5 - Habite-se para imóvel de 201 a 300 m ²	0,14
6.6 - Habite-se para imóvel acima de 301 m ²	0,14
7 - Serviços de cemitério	—
7.1 - Sepultamento pelo prazo de até cinco anos	3,00
7.2 - Sepultamento com sepultura perpétua	6,00
7.3 - Exumação	10,00